



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 21 de setembro de 2023

nº 2922 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 25
>> Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 36

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Concessão de Diárias	Pág. 50
>> Avisos	Pág. 53
>> Extratos	Pág. 53

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais	Pág. 58
------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01543/22– TCERO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar conta por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - Sisad, dos recursos que recebeu por meio do Convênio n. 538/PGE-2009 - Processo n. 01-1712.01575-00/2009
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS: Maria Marta Cordeiro Lobo (CPF: ***.821.812-**) - Presidente do SISAD
Lindomar Vasconcelos Silva (CPF: ***.772.432-**) - Diretor Financeiro do SISAD
Semayra Gomes Moret (CPF n. ***.531.482-**), Secretária de Estado de Saúde
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. ***.791.792-**), Controlador-Geral do Estado
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. ARQUIVAMENTO.

1. Em cotejo aos documentos constantes dos autos, é possível atestar o cumprimento do acórdão, considerando ter a Secretaria de estado da Saúde comprovado a adoção das medidas necessárias à apuração de responsabilidade que deram causa a irregularidade danosa ao erário, além de outras providências a fim de impedir ou reduzir as chances de ocorrência de situações similares.

2. Assim, não existindo outras medidas a serem adotadas nestes autos, os autos devem ser arquivados.

DM 0121/2023-GCESS

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretária de estado de Saúde em decorrência da necessidade de apuração de responsabilidade oriunda da ausência de prestação de contas do Convênio n. 538/2009-PGE, firmado entre o Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento – Sisad e o Governo do estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Saúde, que teve como escopo a execução, em parceria, do projeto “Drogas Legais e Ilegais, Riscos e Cuidados, Quem Está Exposto ao Risco”.

2. Após a conclusão das fases interna e externa da TCE, a 1ª Câmara desta Corte de Contas, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade, proferiu o Acórdão AC1-TC 00810/22, contendo as seguintes determinações:

[...]

III – Determinar à Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes, que:

(a) encaminhe, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o resultado do Processo de Apuração de Responsabilidade desencadeado, tendo por objeto a responsabilização de agentes públicos que tenham dado causa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário, notadamente diante do lapso existente entre a ocorrência da omissão do dever de prestar contas dos Convênios nºs 447/PGE-2008, 501/PGE-2009, 538/PGE-2009, 539/PGE-2009, 540/PGE-2009, 541/PGE-2009, 542/PGE-2009 e a instauração de Tomadas de Contas Especial;

(b) realize levantamento, no âmbito da SESAU, a fim de apurar a existência de outros contratos/convênios com pendências nas prestações de contas e que demandem a imediata instauração de tomada de contas especial, com posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, previsto na Resolução n. 68/2019/TCE-RO, de modo a evitar a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória;

IV – Determinar ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, que:

(a) acompanhe o levantamento objeto do item III desta decisão, a fim de apurar a inércia da gestão da SESAU em instaurar os competentes processos de tomada de contas especial, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados via convênio, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o valor do dano;

(b) verifique a necessidade de adoção de ritos procedimentais tendentes a impedir ou ao menos diminuir a chance de ocorrência de situações similares à objeto dos presentes autos, tendo em vista a obrigação de instauração imediata de tomada de contas especial, ante a constatação da omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 8º da LC n. 154/96;

[...]

3. Publicado^[1] e expedidas as notificações necessárias, o Acórdão transitou em julgado em 15 de novembro de 2022, conforme certidão^[2], sendo certificado nos autos^[3] a apresentação tempestiva de manifestação.

4. Os responsáveis Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de secretário de Estado da Saúde, e Francisco Lopes Fernandes Netto, então controlador-geral do Estado, encaminharam, respectivamente, documentações registradas no PCE sob os ns. 02843/23, 03169/23 e 03199/23.

5. Vindo os autos para deliberação, foi determinada sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise técnica, a fim de verificar o cumprimento (ou) das determinações exaradas no acórdão em referência[4].

6. Em Análise à defesa, a Coordenadoria Especializada, após apreciar a documentação apresentada pelos responsáveis[5], concluiu pelo cumprimento dos itens III e IV do acórdão n. AC1-TC 00810/22, e propôs:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, para sua apreciação, propondo:

I – **Considerar cumpridas tempestivamente** as determinações insculpidas no item III, “a” e “b” do Acórdão AC1-TC 00810/22, haja vista as informações apresentadas pela Secretaria de Estado de Saúde;

II – **Considerar cumpridas tempestivamente** as determinações insculpidas no item IV, “a” e “b” do Acórdão AC1-TC 00810/22, haja vista as informações apresentadas pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia.

7. Os autos não foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas, em atenção ao disposto na Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte[6].

8. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

9. Consoante relatado, cuidam-se os autos de Tomada de Contas Especial, os quais retornam nesta oportunidade para análise a respeito do cumprimento (ou não) das determinações constantes nos itens III e IV do Acórdão AC1-TC 00810/22, nos seguintes termos:

[...]

III – Determinar à Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes, que:

(a) encaminhe, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o resultado do Processo de Apuração de Responsabilidade desencadeado, tendo por objeto a responsabilização de agentes públicos que tenham dado causa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário, notadamente diante do lapso existente entre a ocorrência da omissão do dever de prestar contas dos Convênios nºs 447/PGE-2008, 501/PGE-2009, 538/PGE-2009, 539/PGE-2009, 540/PGE-2009, 541/PGE-2009, 542/PGE-2009 e a instauração de Tomadas de Contas Especial;

(b) realize levantamento, no âmbito da SESAU, a fim de apurar a existência de outros contratos/convênios com pendências nas prestações de contas e que demandem a imediata instauração de tomada de contas especial, com posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, previsto na Resolução n. 68/2019/TCE-RO, de modo a evitar a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória;

IV – Determinar ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, que:

(a) acompanhe o levantamento objeto do item III desta decisão, a fim de apurar a inércia da gestão da SESAU em instaurar os competentes processos de tomada de contas especial, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados via convênio, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o valor do dano;

(b) verifique a necessidade de adoção de ritos procedimentais tendentes a impedir ou ao menos diminuir a chance de ocorrência de situações similares à objeto dos presentes autos, tendo em vista a obrigação de instauração imediata de tomada de contas especial, ante a constatação da omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 8º da LC n. 154/96;

[...]

10. Pois bem. A teor do que consta dos autos, verifica-se que os responsáveis se manifestaram por meio dos documentos protocolizados sob os ns. 02843/23, 03169/23 e 03199/23, nos quais discorrem a respeito das medidas adotadas pela Secretaria de Saúde.

11. Em relação ao item III, “a” do Acórdão AC1-TC 00810/22[7], de acordo com o relatório de encerramento do Processo SEI n. 0036.107781/2022-79, que tramitou na secretaria administrativa do Estado, verificou-se o cumprimento da determinação,[8] que concluiu pela responsabilização da senhora Maria Gorete Correa, conforme transcrito:

[...]

Após os apontamentos, a COARE concluiu que o responsável pela Coordenadoria de Controle Interno da SESAU - CCI - Maria Gorete Correa, matrícula 30006978 (desligada) pela Secretaria de Estado da Saúde, matrícula 300178444 (ativa) - infringiu os ditames estabelecidos nos arts. 155, inciso XV e art. 167, inciso I da Lei Complementar nº 68 de 1992 e apontamos como recomendação ao GESTOR para o encaminhamento do presente feito à Corregedoria Geral da Administração - CGA para providências.

[...]

12. Conforme relatado pela Coordenadoria Especializada (CECEX 3), em 25.11.2022, a Secretaria de estado da Saúde, com o objetivo de atender aos comandos da alínea “a” do item III do Acórdão em questão, abriu investigação preliminar que culminou com a responsabilização de Maria Gorete Correa.

13. Quanto ao atendimento do item III, “b” do Acórdão AC – TC 00810/22, a SESAU também apresentou[9] relatório com a informação que foram empreendidas medidas a fim de apurar a existência de contratos/convênios com pendências de prestação de contas, conforme restou determinado no acórdão.

14. Ao analisar o relatório encaminhado pela Secretaria de estado da Saúde[10], observa-se que, em atendimento à determinação deste Órgão, foi instituído o Núcleo de Elaboração de Estudos e Projetos - SESAU/NEEP para supervisionar e fiscalizar os repasses recebidos pela SESAU, com o fim de assegurar a congruência entre o propósito concedido e os fundos disponibilizados pelo Governo Federal e Estadual e, de igual modo, foi estipulada a realização de inspeções *in loco*, a fim de validar a apropriada utilização dos recursos.

15. A Secretaria de estado da Saúde, além disso, entregou um relatório de monitoramento dos processos de Tomada de Contas Especiais, com planilha detalhada das medidas administrativas adotadas para acompanhar àquelas instauradas no âmbito da SESAU.

16. E como bem salientado pelo corpo técnico, há ainda, em execução, ações previstas em Plano de Ação[11], processo n. 0036.000727/2023-84, constatado no SEI do governo do Estado, que visa regularizar situações indevidas no âmbito da SESAU, tendo como último documento o Memorando nº 22/2023/SESAU-NAPC (ID 1447009 – págs. 3 a 5).

17. Quanto à determinação constante no item IV, “a” e “b” do Acórdão[12], coube à Controladoria Geral do Estado – CGE, o acompanhamento para a apuração de responsabilidade relativa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa apurada, bem como verificar a necessidade de adoção de ritos procedimentais para reduzir ou abrandar novos eventos da mesma espécie.

18. De acordo com as informações apresentadas pela Controladoria[13], foram adotadas as medidas cabíveis para o atendimento da decisão desta Corte, tais como: emissão de minuta de Portaria que estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos integrantes do Sistema de Controle Interno no âmbito da Secretaria de estado da Saúde – SESAU, bem como, quanto à concessão e prestação de contas de convênios com os Municípios e as Organizações Sociais - Entidades Sem Fins Lucrativos; Criação da Portaria nº 4.041 de 19/09/22, que normatiza o fluxo dos processos de Tomadas de Contas Especial instaurados no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU; Plano de Trabalho quanto à realização de levantamento de convênios com pendências nas prestações de contas e que demandem a imediata instauração de Tomada de Contas Especial; Relatório de monitoramento e avaliação dos convênios e instrumentos congêneres; Relatório de acompanhamento de processos de tomadas de contas especiais.

19. Deste modo, da análise dos documentos encaminhados aos autos tanto pela SESAU como CGE, acolho a manifestação técnica no sentido de considerar cumpridas as determinações constantes no Acórdão AC1-TC 00810/22.

20. Ante o exposto, decido:

I - Considerar cumpridas as determinações do item III, “a” e “b” do Acórdão AC1-TC 00810/22;

II – Considerar cumpridas as determinações do item IV, “a” e “b” do Acórdão AC1-TC 00810/22;

III - Dar ciência acerca do teor desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCERO, e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

V – Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

[1] ID 1293387

[2] ID 1300736

[3] ID 1409350

[4] ID 1411180

[5] ID 1447011

[6] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se)

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;(destacou-se)

[7] ID 1291200
[8] ID 1409076
[9] ID 1408479 e 1408480
[10] ID 1408479
[11] ID 1408482
[12] ID 1291200
[13] ID 1409074

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00142/23

PROCESSO: 00107/2023Image – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADO: Rubens José dos Santos - CPF nº ***.409.789-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 11 a 15 de setembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;
3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;
4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, que é vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.
5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);
6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios que são extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;
7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 998, de 3.9.2019, publicado no DOE n. 164, de 3.9.2019, que cuida de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1337350), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 998, de 3.9.2019, publicado no DOE nº 164, de 3.9.2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Rubens José dos Santos - CPF nº ***.409.789-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 16, matrícula nº 0028924, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento do Pleno, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edison de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00141/23

PROCESSO: 00190/2023Image – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADO: Volmir Pedroti - CPF nº ***.005.662-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**- Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 11 a 15 de setembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;
3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;
4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, que é vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.
5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);
6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios que são extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;
7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 628, de 8.9.2020, publicado no DOE n. 188, de 25.9.2020, que cuida de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1339356), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 628, de 8.9.2020, publicado no DOE n. 188, de 25.9.2020, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor servidor Volmir Pedroti, CPF nº ***.409.789-**, ocupante do cargo de analista judiciário/oficial de justiça, nível superior, padrão 15, matrícula nº 0020850, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento do Pleno, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2607/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Elza Borges de Oliveira dos Anjos – Cônjuge.
CPF n. ***.100.802-**.
INSTITUIDOR: Jonas da Silva.
CPF n. ***.181.869-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.
4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
5. Apreciação Monocrática.

6. Legalidade.
7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0347/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à senhora **Elza Borges de Oliveira dos Anjos** – Cônjuge, CPF n. ***.100.802-**, beneficiária do instituidor **Jonas da Silva**, CPF n. ***.181.869-**, falecido em 4.2.2022, inativo^[1] no cargo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 12, matrícula n. 300016533, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 125, de 26.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 27.10.2022 (ID=1459338), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1464779), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão concedida, em caráter vitalício, à senhora **Elza Borges de Oliveira dos Anjos** – Cônjuge, beneficiária do instituidor **Jonas da Silva**, nos termos do artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1459339), fato gerador do benefício, ocorrido em 4.2.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1459338).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1459340).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal do Ato Concessório de Pensão n. 125, de 26.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 27.10.2022, de pensão vitalícia à Senhora **Elza Borges de Oliveira dos Anjos** – Cônjuge, CPF n. ***.100.802-**, beneficiária do instituidor **Jonas da Silva**, CPF n. ***.181.869-**, falecido em 4.2.2022, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 12, matrícula n. 300016533, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

[1] Aposentado por Aposentadoria Voluntária por Idade, conforme Acórdão AC1-TC 00183/19 (ID=145933).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0874/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADA: Ducilene Pereira - CPF n. ***.999.983-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0187/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DA REGRA DO ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora **Ducilene Pereira**, portadora do CPF n. ***.999.983-**, ocupante de cargo de Professor, nível II, referência 08, cadastro n. 34786, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Porto Velho, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 548/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.12.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3362, de 06.12.2022, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1376552).

3. Em análise exordial, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que a interessada não faz jus à fundamentação mencionada no ato concessório, posto que não preencheu o requisito relativo à idade mínima, e propôs ao Relator admoestar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho para que apresente esclarecimentos acerca da aposentadoria concedida (ID 1393986).

4. Após a juntada da documentação (ID 1412363), este Relator observou a possibilidade de concessão de aposentadoria especial de professor à interessada, de modo que encaminhou os autos para a setorial técnica para a reanálise do caso (ID 1419331).

5. Em análise finda, a Coordenadoria de Atos de Pessoal encaminhou a seguinte proposta ao Relator (ID 1446791):

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator admoestar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, a fim de que, apresente esclarecimentos acerca da aposentadoria concedida à senhora Ducilene Pereira, no qual não teria direito a fundamentação mencionada no ato concessório, tendo em vista que não preencheu o requisito no que diz respeito à idade mínima (regra geral); ou faça a retificação do ato da servidora com o intuito de fazer constar também o §5º do artigo 40 da CF com redação dada pelas ECs 20/98 e 41/03.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

(...)

6. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. A aposentadoria em exame foi fundamentada na alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003), a qual confere o direito à aposentadoria integral, com base cálculo na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade aos servidores que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) mínimo 55 anos de idade; 30 anos de contribuição; **se mulher**; (II) mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e (III) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

8. Conforme análise das informações contidas na Certidão de Tempo de Contribuição da interessada (fls. 6-8 do ID 1376553), observa-se que a servidora ingressou no serviço público em 11.06.2008, e contava, a época da aposentação, com 51 anos de idade, **26 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição** (fl. 5 do ID 1412363), **não preenchendo**, desta forma, os requisitos para a inatividade pela regra geral da alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).

9. Contudo, do aludido documento extraí-se que a interessada laborou 13 anos 11 meses e 22 dias na administração municipal de Porto Velho no cargo de Professor, e antes disso, laborou 11 anos 11 meses e 6 dias em escolas do setor privado, o que, em tese, poderia lhe conferir o direito ao redutor de professor, nos termos do §5º do art. 40 da CF/88[2], **desde que, comprove ao menos 25 anos em atividades de Magistério**, sendo estas definidas na ADI n. 3.772/DF, cito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - **As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação**, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (Grifei)

10. Nesse passo, é mister diligenciar o IPAM para que esclareça a concessão de aposentadoria com base na alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003), sem que a servidora tenha cumprimento os requisitos de idade e tempo de contribuição.

11. Lado outro, como há indícios de que a servidora preencheu os requisitos da aposentadoria especial de Professor, faz-se necessário que o IPAM comprove por meio de certidões ou outro documento hábil que a interessada cumpriu o tempo mínimo de 25 anos em atividades de Magistério para fazer jus ao redutor de professor. Em sendo positivo, retifique o ato concessório para fazer constar em sua fundamentação o §5º do art. 40 da CF/88, com a devida publicação oficial.

12. Não sendo possível a comprovação alhures, analise, o IPAM, se a servidora alcança outras regras de aposentadoria e ainda sendo negativo, apresente as devidas justificativas, sem prejuízo da competente instauração de tomada de contas especial para apuração do eventual dano ao erário.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Rondônia - IPAM que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Apresente esclarecimentos sobre a concessão de aposentadoria em favor da servidora **Ducilene Pereira**, portadora do CPF n. ***.999.983-**, no cargo de Professor, nível II, referência 08, cadastro n. 34786, do quadro de pessoal permanente do município de Porto Velho, via Portaria nº 548/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.12.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3362, de 06.12.2022, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com fundamento na alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003), ante o não cumprimento dos requisitos da idade e do tempo de contribuição;

II. Caso a servidora cumpra o requisito da aposentadoria especial de Professor, comprove por meio de certidões ou outro documento hábil se a interessada cumpriu o tempo mínimo de 25 anos em atividades de Magistério para fazer jus ao redutor constitucional na idade e no tempo de contribuição, inserindo-se no ato concessório o §5º do art. 40 da CF/88, e encaminhe a este Tribunal a cópia do ato retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial;

III. Não sendo possível a comprovação do item II, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e ainda sendo negativo, apresente as devidas justificativas, sem prejuízo da competente instauração de tomada de contas especial para apuração do eventual dano ao erário.

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96, em caso de descumprimento.

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Rondônia - IPAM, mantendo os autos **sobrestados** neste Departamento para acompanhamento do cumprimento desta Decisão. Findo prazo, com ou sem a vinda das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Relator.

Porto Velho, 20 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.
[2] § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02470/2019/TCERO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Apuração de irregularidades apontadas no relatório de sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a respeito da não instalação e operacionalização de maquinário móvel de calcário, do tipo conjunto móvel de britagem e rebitagem, adquirido por meio do contrato n. 151/PGE-2014
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia (CMR)
INTERESSADO: Aníbal de Jesus Rodrigues, CPF ***.292.922-**, diretor-presidente
RESPONSÁVEIS: Aníbal de Jesus Rodrigues, CPF ***.292.922-**, diretor-presidente
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. MAQUINÁRIO. PLANO DE EXEÇÃO DE INSTALAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se justo motivo para o seu deferimento.

DM 0122/2023-GCESS/TCERO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Mineração de Rondônia S.A. (CMR) para apuração de possível dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas no relatório final de sindicância constituída no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), sobre a não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, cuja aquisição se deu por meio do Contrato n. 151/PGE-2014.

2. Instruídos os autos, a e. 1ª Câmara desta Corte de Contas, em consonância com o voto deste relator, nos termos do acórdão AC1-TC 00261/2023[1], decidiu:

[...]

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCERO, em razão do decurso de mais de 05 anos desde a ocorrência do fato irregular, consistente na não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, cuja aquisição operou-se por intermédio do Contrato n. 151/PGE-2014;

II – Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos em tramitação neste Tribunal de contas, conforme artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCERO;

III – Determinar ao atual gestor da CMR, Euclides Nocko, que apresente à Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de execução da instalação com indicação pormenorizada em que sejam elencadas todas as etapas do processo de montagem, funcionamento e operacionalização do conjunto móvel de britagem de calcário com indicação da data de funcionamento, sob pena de aplicação de pena de multa por sua omissão;

IV – Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V– Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, arquivem-se os autos. [...]

3. Publicado[2] e expedidas as notificação necessárias, o acórdão transitou em julgado no dia 16.6.2023[3].

4. Após, sobreveio aos autos, o documento protocolizado sob o n. 05204/2023[4], nos termos do qual o diretor presidente da CMR, Aníbal de Jesus Rodrigues expôs motivos para o fim de solicitar a concessão de novo prazo para o cumprimento da determinação constante no item III do acórdão em referência.

5. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[5], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Conforme relatado, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Mineração de Rondônia S.A. (CMR) para apuração de possível dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas no relatório final de sindicância constituída no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), sobre a não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, cuja aquisição se deu por meio do Contrato n. 151/PGE-2014.

8. Os autos se encontram em fase de cumprimento de acórdão e retornam conclusos para fins de deliberação a respeito do pedido – formulado pelo atual diretor presidente da CMR, Aníbal de Jesus Rodrigues – de dilação de prazo para a comprovação de cumprimento integral do item III do acórdão AC1-TC 00261/2023, que assim dispõe:

[...] III – Determinar ao atual gestor da CMR, Euclides Nocko, que apresente à Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de execução da instalação com indicação pormenorizada em que sejam elencadas todas as etapas do processo de montagem, funcionamento e operacionalização do conjunto móvel de britagem de calcário com indicação da data de funcionamento, sob pena de aplicação de multa por sua omissão; [...]

9. O responsável, ao embasar seu pedido, ressaltou que, a CMR não possui ainda, condições – especialmente – financeiras para “colocar o bem em funcionamento” e que o custo da operação representaria cerca de quase R\$ 500.000,00. Se mostrou ainda consciente de que o britador aumentará a produção e, conseqüentemente, trará mais verba/receita para a Companhia.

10. Chamou a atenção para o fato de que a SEPOG não transferiu, ainda, o conjunto de britagem para a Companhia, fator relevante a repercutir na tomada de decisões e adoção de medidas.

11. Não obstante as circunstâncias relatadas, afirmou ter encontrado “uma solução quanto ao levantamento dos recursos necessários a operacionalização do conjunto móvel de britagem”: a CMR realizará um leilão de seus bens declarados inservíveis e, as expectativas são de que os recursos a serem levantados, alcançarão pelo menos 2/3 do montante necessário a ser gasto para que o britador possa funcionar.

12. Destacou ainda que, o procedimento em questão tramita via SEI n. 0008.000125/2023-60 – ainda em instrução inicial – mas que, o patrimônio a ser leiloado já foi apurado e separado, conforme o processo SEI n. 0008.067648/2022-18.

13. E que, naquela oportunidade, a CMR estaria contratando um técnico especialista para a apresentação de orçamento atualizado das peças de reposição a serem adquiridas.

14. Com esses argumentos, finalizou afirmando que a diligência estaria parcialmente cumprida, de forma que necessitaria de novo prazo para a apresentação do plano de execução de instalação do conjunto móvel de britagem.

15. Pois bem. Em reflexão aos argumentos expostos pelo responsável, aliado ao teor dos documentos apresentados verifica-se que, de fato, providências vem sendo adotadas para o alcance de êxito no cumprimento da determinação, devendo, ainda, ser considerada a complexidade, desdobramentos dos atos a serem praticados, bem como o custo de operacionalização, circunstâncias que demonstram não estar o responsável em situação de inércia.

16. De outro giro, apesar desse juízo de ponderação e o dever de cooperação existente entre as instituições públicas em seus variados níveis, cabe ressaltar que referidas circunstâncias não podem servir de mecanismo para o retardo no cumprimento das ordens emanadas por esta Corte de Contas.

17. Assim, consciente e sensível à temática, considera-se que o prazo de 60 dias seja suficiente para o atendimento/cumprimento integral da determinação constante no item III do acórdão, considerando ainda que o feito tramita desde o ano de 2019.

18. Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima delineada, decido:

I. Deferir o pedido formulado e conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o diretor-presidente da Companhia de Mineração de Rondônia (CMR), Aníbal de Jesus Rodrigues, ou quem o substitua ou represente, encaminhe a esta Corte de Contas, comprovação do efetivo cumprimento da determinação exarada no item III do acórdão AC1-TC 00261/2023, ou, ainda, informações atualizadas quanto ao avanço alcançado;

II. Determinar a ciência do teor desta decisão ao responsável, nos termos do artigo 30 do RITCERO e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

III. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1402807.

[2] Id. 1407608.

[3] Id. 1415263.

[4] Ids. 1459695/1459701.

[5] [...] I – que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (grifou-se) II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; (grifou-se)

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00308/23

PROCESSO: 1619/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Risete Medeiros de Macedo – CPF n. ***.362.904 -**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Risete Medeiros de Macedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade em favor da servidora Risete Medeiros de Macedo, inscrita no CPF n. CPF n. ***.362.904 -**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 12 matrícula n. 300019918, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 34, de 07.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 21, de 31.01.2020, alterado pela retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 40, de 21.08.2020, publicado no DOE n. 165, de 25.08.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (IDs 1409033 e 1409037);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00024/23

PROCESSO Nº: 02503/2023 (SEI 08026/2022)

ASSUNTO: Proposta de Resolução para regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento prevista na Lei Estadual n. 5.488/2022, e demais providências pertinentes.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 18 de setembro de 2023.

ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL N. 5.488/2022. REPRESENTAÇÃO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. REVOGAÇÃO DE DECISÃO NORMATIVA. CANCELAMENTO DE SÚMULA. APROVAÇÃO.

1. Ante a ofensa à segurança jurídica pelos arts. 3º, 6º, 7º, §1º, 8º, 12 e 13 da Lei Estadual n. 5.488/2022, e a ofensa dos arts. 8º e 14 à isonomia e ao modelo constitucional de controle externo, e pela ausência de razoabilidade e proporcionalidade da lei no seu conjunto, acarretando proteção deficiente à boa gestão pública e ao erário, compete a este Tribunal de Contas representar ao Procurador-Geral de Justiça para que este proponha ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 71, inciso XI, e do art. 75, ambos da Constituição Federal, c/c. o art. 1º, inciso VII, da Lei Orgânica desta Corte, bem como do art. 88, inciso III, da Constituição Estadual, c/c. o art. 42, inciso I, da Lei Complementar n. 93, de 03 de novembro de 1993.

2. Reconhecimento da revogação da Decisão Normativa n. 01/2018/TCERO com a entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/2022.

3. Cancelamento da Súmula n. 9/TCERO, em virtude de sua superação a partir da fixação de tese de repercussão geral para o Tema 899.

4. Proposta de Resolução objetivando regulamentar a aplicação do instituto da prescrição, previsto na Lei Estadual n. 5.488/2022, às pretensões punitivas e ressarcitórias decorrentes de atos ilícitos sujeitos a responsabilização por este Tribunal de Contas.

5. Medidas de gestão e governança a serem adotadas por este Tribunal, em face do novo regime prescricional.

6. Propostas aprovadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Proposta de Resolução para regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento prevista na Lei Estadual n. 5.488/2022, e demais providências pertinentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Autorizar o Conselheiro Presidente a relatar o presente processo;

II – Reconhecer a conveniência e oportunidade e, no mesmo passo, aprovar o cancelamento da Súmula n. 9/TCE-RO, em virtude de sua superação, a partir da fixação de tese de repercussão geral para o Tema 899, pelo Supremo Tribunal Federal;

III – Determinar à Presidência deste Tribunal que, com fulcro no art. 71, inciso XI, e no art. 75, ambos da Constituição Federal, c/c. o art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar estadual n. 156/1996 e com o art. 2º, inciso XIII, da lei Complementar estadual n. 1.024/2019, represente ao Procurador-Geral de Justiça para que este proponha ação direta de inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ofensa dos arts. 3º, 6º, 7º, §1º, 8º, 12 e 13 da Lei Estadual n. 5.488/2022 à segurança jurídica; por ofensa dos arts. 8º e 14 da mesma lei à isonomia e ao modelo constitucional de controle externo; e pela ausência de razoabilidade e proporcionalidade da lei no seu conjunto, acarretando proteção deficiente à boa gestão pública e ao erário;

IV – Aprovar a proposta de Resolução anexa;

V – Dar ciência desta decisão:

a) à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a inclusão em seus fluxos de trabalho e no Manual de Elaboração de Relatórios Técnicos (Orientação Normativa SGCE nº 11/2019/SGCE), de incumbência para realização do cálculo de prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias relativas às irregularidades objeto de apuração e instrução, por ocasião da elaboração dos relatórios inicial e conclusivo, devendo o produto elaborado conter, já em seu cabeçalho, a data provável de encerramento do prazo prescricional correspondente, que deverá ter a ciência do relator do processo;

b) à Corregedoria-Geral deste Tribunal, em conjunto com a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas e com o apoio da Secretaria-Geral de Planejamento e da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, proposta de regulamentação, contendo: i) definição de metas para apreciação ou julgamento de processos, discriminadas por categoria processual, aptas a permitir o controle do prazo global de tramitação dos processos em curso; ii) parâmetros para a emissão de alerta específico ao relator do processo, em caso de aproximação do término do prazo prescricional, em cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 5.488/2022;

c) à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após aprovada a regulamentação prevista na letra "b" supra: i) apresente projeto de desenvolvimento ou de aquisição de solução tecnológica que permita estimar e acompanhar o transcurso do prazo prescricional, mediante a alimentação do sistema com dados referentes aos marcos iniciais, interruptivos e suspensivos do regime previsto na Lei nº 5.488/22 e regulamentado pela Resolução aprovada no item IV, nos moldes da "calculadora de prazo prescricional" desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça e adotada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia; ii) providencie a inclusão de campo específico no sistema de processamento eletrônico PCe para informação acerca da data provável de término do prazo prescricional (preferencialmente na aba "Dados Gerais" da página de acompanhamento do processo), com variação de cor a depender da proximidade do término do prazo e da eventual emissão de alerta específico.

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento para que providencie:

a) a publicação do cancelamento da Súmula n. 9/TCE-RO no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

b) a publicação da Resolução aprovada no item IV no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

c) a expedição de memorandos, instruídos com cópia desta decisão e do relatório conclusivo do GTI, para ciência dos setores designados no item V;

d) cumpridos os tramites regimentais, o arquivamento do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator) e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 18 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02166/22/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Inspeção especial na ponte de madeira sobre o Rio Preto, no município de Candeias do Jamari, visando constatar a execução dos serviços de recuperação da ponte.
JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari.
RESPONSÁVEIS: **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.501.161-**) – Prefeito Municipal de Candeias do Jamari
Geraldo Duarte da Costa (CPF: ***.353.772-**) – Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias (SEMINF)
PROCURADORA: **Gabriela Nakad dos Santos** (CPF: ***.934.002-**), Procuradora Geral do Município de Candeias do Jamari
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0154/2023-GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA OBRA DE RECUPERAÇÃO DE PONTE DE MADEIRA SOBRE O RIO PRETO. ACÓRDÃO APL-TC 00083/23/TCE-RO. DETERMINAÇÃO COM MEDIDA DE FAZER E CUMPRIR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos de Inspeção Especial realizada sobre a execução dos serviços de recuperação da ponte de madeira sobre o Rio Preto no município de Candeias do Jamari, sob os quais fora prolação da Acórdão APL-TC 00083/23[1] que, em síntese, decidiu por considerar cumprido o escopo da Inspeção Especial, sendo notificados, por meio do item II do *Decisum*, o Chefe do executivo municipal de Candeias do Jamari e o Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos – SEMINF, para que comprovassem a elaboração de plano de vistoria e manutenção periódica das pontes de madeira sob a jurisdição do Município de Candeias do Jamari. Vejamos o que interessa:

Acórdão APL-TC 00083/23/TCE-RO – Processo nº 02166/22

(...)

II – **Determinar**, via ofício, ao Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n.***.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, ou a quem vier a lhe substituir e ao Senhor **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF n. ***.437.172-**) – Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF), ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de 60 (sessenta dias) do conhecimento desta Decisão, comprovem perante esta Corte de Contas a elaboração de plano de vistoria e manutenção periódica das pontes de madeira sob a jurisdição do Município, com suas respectivas localizações.

Cumpridas as intimações legais e, vencido o prazo sem a comprovação das medidas impostas, o setor cartorário, por meio da Certidão de ID 1464467, firmou o decurso de prazo, submetendo, ato contínuo, os autos à deliberação do Relator.

Contudo, enquanto o processo se encontrava sob o exame deste Relator, por meio do Documento 05426/23/TCE-RO[2], a Senhora **Gabriela Nakad dos Santos**, na qualidade de Procuradora Geral do Município de Candeias do Jamari, ao tempo em que informa as medidas iniciais adotadas, solicita dilação de prazo para o inteiro cumprimento do que fora imposto por meio do item II Acórdão APL-TC 00083/23/TCE-RO.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Em síntese, a documentação[3] carreada aos autos pela Senhora **Gabriela Nakad dos Santos**, na qualidade de Procuradora Geral do Município de Candeias do Jamari, informa acerca das medidas em curso, ressaltando que após tomar ciência da omissão do Município frente ao inteiro cumprimento da determinação, realizou buscas, tendo identificado que a procuradora anterior havia iniciado as medidas para cumprimento, obtendo respostas da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos – SEMINF.

Naquela documentação, por meio do Ofício nº 84/SEMINF/2023[4], a SEMINF pontua que: a) a gestão atual adquiriu recentemente material permanente e equipamentos como: correntes para motosserras, cabos de aço, pregos e motosserras e, b) em consulta à 2 (duas) empresas especializadas na fabricação e instalação de aparelhos de apoio de Neoprene em pontes, foi informado que desconhecem e nunca fizeram a instalação de Neoprene em pontes de madeira, sendo usualmente instalada em pontes de concreto armado e metálicas.

Com base nas informações coletadas e, constado que o plano de vistoria e manutenção periódica das pontes de madeira ainda não havia sido apresentado, aquela Procuradoria Municipal encaminhou nova notificação à Secretaria de Infraestrutura Municipal de Candeias do Jamari, por meio do Memorando nº 124/PGM/2023, solicitando que tomem as medidas necessárias para cumprir a determinação desta e. Corte de Contas. Ao fim, **solicita dilação do prazo estabelecido em 20 (vinte) dias**. Extrato das informações e do pedido:

Ofício

[...]

O MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 63.761.902/0001-60, estabelecida na Av. Airton Senna, nº. 113, Bairro União, Candeias do Jamari/RO, representada neste ato por sua procuradora infra-assinado, vem apresentar resposta ao contido no item II, Acórdão APL-TC 00083/23, prolatada nos autos do processo nº 02166/2022, desta Corte de Contas.

Inicialmente cumpre mencionar que fui nomeada como Procuradora em 04/09/2023, sendo a quarta a ocupar o cargo no ano de 2023.

De todo modo, ressaltamos que ao tomarmos ciência da omissão do município buscamos de pronto averiguar sobre o cumprimento da determinação e identificamos que já havia sido requerido pela procuradora anterior o cumprimento da determinação, a qual encaminhamos as respostas obtidas (anexo).

Considerando que na resposta apresentada pela Secretaria não foi apresentado o plano de vistoria e manutenção periódica das pontes de madeira, remetemos novamente à Secretaria para adoção das providências necessárias ao cumprimento integral da determinação da Corte de Contas.

Por fim, solicitamos a dilação de prazo por mais 20 dias, para que a Secretaria possa cumprir a determinação da Corte de Contas.

Pois bem, em preliminar, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos sejam na fase processual de contraditório ou da **notificação para medidas de fazer após o julgamento do mérito**, não comportam previsões para dilação, entretanto, constata-se da documentação apresentada, que as medidas iniciais para o cumprimento foram adotadas por aquela Procuradoria municipal, sem contudo, atender a contento a ordem imposta pela Corte, o que motivou, conforme documentação probatória, nova provocação ao setor competente.

Desta feita, amparado na tutela o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de atendimento às necessidades da sociedade e, ainda, ancorado nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado, face aos fatos aqui exposto, tenho por deferir a prorrogação pleiteada estendendo o **prazo em 20 (vinte) dias** daquele inicialmente imposto pela **Acórdão APL-TC 00083/23/TCE-RO**.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo subscrito pela Procuradora do Município de Candeias do Jamari, Senhora **Gabriela Nakad dos Santos** (CPF ***.934.002-**) de forma a conceder **20 (vinte) dias**, contados da notificação, para que os Senhores **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.501.161-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari e **Geraldo Duarte da Costa** (CPF: ***.353.772-**) – Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF), ou quem vier a lhes substituir, comprovem o cumprimento das medidas dispostas por meio do item II da **Acórdão APL-TC 00083/23/TCE-RO**;

II – Intimar aos Senhores **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.501.161-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari e **Geraldo Duarte da Costa** (CPF: ***.353.772-**) – Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF) e Senhora **Gabriela Nakad dos Santos** (CPF ***.934.002-**), Procuradora do Município de Candeias do Jamari, ou quem vier a lhes substituir, dos termos desta decisão monocrática, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar ao **Departamento do Pleno** por meio de seu cartório, que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

IV – Com a apresentação da competente documentação, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para manifestação quanto ao cumprimento da decisão. **Por outra via**, vencido o prazo sem a apresentação das informações requeridas, retornem os autos conclusos ao Relator;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 20 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

- [1] ID 1416756
[2] ID 1466664
[3] ID 1466664
[4] ID 1466666 – fls. 2/4

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0514/2020 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00147/2022 – expedição de títulos de domínio de imóveis pertencentes ao município de Itapuã do Oeste.
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Itapuã do Oeste.
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. ***.428.592-**- Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0188/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO URBANÍSTICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DE ITAPUÃ DO OESTE. ACÓRDÃO APL-TC 00147/2022. CUMPRIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00147/2022 - Tribunal Pleno (ID 1236887), objeto de possível irregularidade na alienação de imóveis pertencentes ao município de Itapuã do Oeste pelo respectivo Prefeito Municipal, o Senhor Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. ***.428.592-**, cujo escopo foi alterado para o exame da política pública de regularização fundiária urbana desenvolvida no âmbito do referido município

2. O Plenário do Tribunal, via Acórdão n. 147/2022, decidiu pelo conhecimento e provimento da Representação, com determinações ao gestor do município consignadas no itens III e IV (ID 1236887), nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, ante o preenchimento de seus requisitos legais, para, no **mérito**, dar provimento, ante a inadequação da expedição dos Títulos de Domínio nº. 091 e 092/2019, sem a observância do rito e procedimentos da Lei federal n. 13.465/2017, de responsabilidade dos Senhores **Moisés Garcia Cavalheiro** - CPF n. 386.428.592-53 - Prefeito do município; **Paulo Sérgio Tramontin** - CPF n. 550.728.529-20 - Vice-Prefeito do município; **Hudson Delgado Camurça Lima** – Procurador-Geral do município – OAB/RO 6.792; **Yan Jeferson Gomes Nascimento** – Assessor Jurídico do município - OAB/RO 10.669, devendo ser ajustados os títulos em referência às determinações indicadas no item IV deste dispositivo;

(...)

III – Ratificar a tutela de urgência, **para obstar a expedição de novos títulos de domínio** de bens imóveis do município de Itapuã do Oeste a título de regularização fundiária urbana, fundada na Lei municipal n. 605/2017, uma vez que tal lei em nada tratou de REURB, simplesmente definiu parâmetros apenas para as despesas de medição e demarcação dos imóveis para fins de expedição de títulos de domínio, devendo, pois, adotar a norma aplicável, que é a Lei federal n. 13.465/2017, **sobretudo ajustando-se os títulos já expedidos às determinações do item IV do dispositivo abaixo**, nos termos do art. 3º-A, caput, da LC n. 154/1996 c/c 108-A, caput, do Regimento Interno;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste **que**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **adapte** à legislação de regência das transferências de domínio já efetivadas ao arrepio das disposições cogentes da Lei federal n. 13.465/17, regulada pelo Decreto n. 9.310/18, e **adote** as seguintes medidas e, no prazo citado, **envie** ao Tribunal de Contas:

a) a expedição de ato normativo que defina, para fins de regularização fundiária, (i) quais são os núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda no Município de Itapuã do Oeste, (ii) a composição ou faixa de renda familiar utilizada como critério para definir a população de baixa renda, conforme o artigo 6º, do Decreto n. 9.310/18, e (iii) as condições de transferência e de pagamentos do justo valor pelos ocupantes de imóveis públicos da REURB-E;

b) após, com base na referida normatização, verifique caso a caso a compatibilidade das doações até então realizadas com a modalidade de REURB legalmente adequada, de forma a sanear, mediante a concretização das formalidades faltantes, as transferências de propriedade que se mostrarem compatíveis e, nos demais, não saneáveis, promover a anulação dos respectivos negócios jurídicos gratuitos – ressalvada a existência de decisão judicial com eficácia sobre o caso concreto ou patente impossibilidade jurídica de fazê-lo, robustamente fundamentada –, **reavendo a titularidade destes para, na sequência, efetivar, de acordo com as possibilidades dadas pela Lei n. 13.465/17, a devida regularização fundiária;**

V – Determinar à Secretaria de Controle Externo que, em fiscalização própria, a ser oportunamente incluída no plano de auditorias anualmente aprovado pelo Conselho Superior de Administração do Tribunal, da efetivação das medidas que forem determinadas ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, mantendo-se a determinação já dirigida ao ente municipal quanto à abstenção de realizar quaisquer alienações gratuitas de imóveis urbanos, a título de regularização fundiária, antes de comprovado o efetivo cumprimento da medida descrita no item IV, alínea a, acima;

VI – Recomendar a todos os Prefeitos Municipais que, ao promoverem as respectivas regularizações urbanas, atentem para o cumprimento da Lei n. 13.465/17, regulado pelo Decreto n. 9.310/18 e legislação correlata, em especial quanto à necessidade de que os atos normativos municipais tornem mais consistentes os procedimentos de regularização urbana, em termos de segurança jurídica, cumprimento de sua função social e eficiência, no mínimo, os seguintes pontos:

a) o teto da renda familiar para fins de REURB-S (observando-se o limite do artigo 6º, parágrafo único, do Decreto n. 9.310/18, de até cinco vezes o valor do salário mínimo vigente no país);

b) a possibilidade de dispensa de determinados requisitos previstos nas normas edilícias ou urbanísticas, como a metragem mínima, se for o caso;

c) as taxas ou tarifas a serem cobradas no procedimento de REURB-E;

d) a criação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

e) as condições de transferência e de pagamentos do justo valor pelos ocupantes de imóveis públicos enquadrados na modalidade REURB-E;

f) a declaração dos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, na forma do artigo 13, inciso I, da Lei n. 13.465/17.

(...).

3. Foi dado conhecimento do Acórdão APL-TC 00147/2022, via ofício n. 1102/2022-DP-SPJ, ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro (Prefeito de Itapuã do Oeste), conforme se constata a Certidão de Expedição de Ofício (ID 1241103).

4. A Procuradoria do município de Itapuã do Oeste, em atendimento à notificação desta Corte de Contas, representada pela Procuradora Geral, Senhora Márcia Teixeira dos Santos, apresentou o ofício n. 001/PGM/OMIO/2023, anexando o Decreto n. 2628, de 03 de fevereiro de 2023, que regulamentou da Lei federal n. 13.465/2017 no âmbito do município (protocolo n. 699/2023).

5. Após análise da documentação, o Relator proferiu a Decisão n. 00004/23-GABEOS e pontuou que o decreto encaminhado pretendia atender apenas a alínea “a” do item IV do Acórdão APL-TC 0147/2022, de modo que concedeu prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da notificação do *decisum* para que o jurisdicionado cumprisse integralmente as demais determinações do referido acórdão (ID 1353865).

6. Após as notificações, em resposta à decisão supra, o município de Itapuã do Oeste, de forma intempestiva (ID 1358165), encaminhou a documentação sob o protocolo nº 01800/2023, que seguiram para análise da unidade técnica na forma regimental.

7. A setorial técnica, por seu turno, opinou pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal em razão da violação do item III do Acórdão APL-TC 00147/2022, uma vez que, embora houvesse a ordem de abster de expedir novos títulos de domínio de bens imóveis do município de Itapuã do Oeste, foi expedido título a Luciano Carneiro Carrijo, com base na lei municipal n. 605/2017 (ID 1426495).

8. Ademais, pugnou pela expedição de notificação ao Prefeito para que adotasse as medidas ainda pendentes de cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00147/2022, relativas a delimitação dos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda no município de Itapuã do Oeste (ID 1426495).

9. O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu de alguns pontos da manifestação da unidade técnica. Esclareceu, o *parquet*, que a Procuradora Municipal Márcia Teixeira dos Santos encaminhou àquela Procuradoria-Geral de Contas, **supervenientemente ao último relatório técnico**, o Decreto n. 2.724/23, **dispondo acerca da classificação dos núcleos urbanos**, objeto do inciso IV, alínea “a”, subitem (i) do Acórdão APL-TC 00147/2022, e concluiu que a expedição do ato normativo cumpre parcialmente a determinação feita por este Tribunal, restando pendente a demonstração da metodologia aplicada pelo município para a classificação dos núcleos urbanos em área de REURB-Social, de modo a demonstrar a compatibilidade com a realidade do caso.

10. Outro ponto divergente, cinge-se sobre a sugestão da setorial técnica de imediata aplicação de multa ao Prefeito do município em razão de novos fatos apresentados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça Estadual sobre o descumprimento da tutela de urgência exarada na Decisão 0075/2021-GABEOS (ID 1046562) e confirmada pelo Acórdão APL-TC 00147/2022 (ID 1236887) acerca da proibição de expedição de novos títulos de regularização fundiária urbana até ulterior deliberação desta Corte de Contas. Entendeu, o MPC, mais razoável abrir prazo para o contraditório e a ampla defesa ao Prefeito, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, e opinou ao final:

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente do derradeiro relatório expedido pela unidade instrutiva, opina:

I – que se tenha por não atendidas as determinações contidas nos Itens IV, “a”, subitem (i) e Item IV, “b”, ambos do Acórdão APL-TC 0147/22, nos termos postos no decorrer deste opinativo; II – pela manutenção da tutela de urgência exarada na Decisão 0075/2021-GABEOS (ID 1046562) e confirmada pelo Acórdão APL-TC 00147/22 (ID 1236887), no sentido de obstar a expedição de novos títulos de domínio de bens imóveis do município de Itapuã do Oeste a título de regularização fundiária urbana, em decorrência das falhas remanescentes narradas no item acima;

III – pela expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, com fixação de prazo para cumprimento de, no máximo, 90 (noventa) dias, para que adote as seguintes medidas:

a) preste justificativa, com a exposição da metodologia e parâmetros adotados, da escolha das localidades do Município de Itapuã do Oeste classificadas como núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda;

b) apresente prova da avaliação dos imóveis e do respectivo pagamento daqueles que foram beneficiados com a regularização fundiária urbana de interesse específico, nos termos do art. 16 da Lei 13.465/17 e dos arts. 2º e 5º do Decreto Municipal n. 2.628/23;

c) promova a invalidação/revogação das doações de imóveis públicos, realizadas à revelia da Lei 13.465/17, nos casos de regularização fundiária urbana de interesse específico, quando não for possível a solução consensual em favor da quitação do justo preço;

IV – Chamar em audiência o Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, para que, querendo, apresente justificativas, juntando documentos que entender necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, para efeito de exercitar o contraditório e a ampla defesa a respeito das irregularidades descortinadas, bem como no tocante à informação, prestada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de formalização de escritura, a título de regularização fundiária urbana de imóvel, em favor de Luciano Carneiro Carrijo, em descumprimento ao que decidido pela Corte de Contas.

(...)

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

11. Trata-se de análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00147/2022 (ID 1236887), sobretudo do item IV, exarado nos presentes autos.

Adaptar a legislação municipal ao que previsto na Lei federal n. 13.465/17 e Decreto n. 9.310/18

12. No inciso IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00147/2022 restou estabelecido determinação para que a Prefeitura de Itapuã do Oeste adotasse as seguintes medidas em relação à legislação de transferências de bens do domínio do município: **a) expedição de ato normativo que disponha (I)** quais são os núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda no município de Itapuã do Oeste, **(II)** qual a composição ou faixa de renda familiar utilizada como critério para definir a população de baixa renda, nos termos do artigo 6º, do Decreto n. 9.310/18, e **(III)** quais as condições de transferência e de pagamentos do justo valor pelos ocupantes de imóveis públicos da REURB-E.

13. Em relação ao **subitem I da alínea “a”** do item IV do referido acórdão (expedição de ato normativo que disponha quais os núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda), observa-se que o município de Itapuã do Oeste encaminhou o **Decreto n. 2.724/23, de 20 de julho de 2023**, dispondo sobre a classificação dos núcleos urbanos, nos termos do artigo 32 do Decreto Municipal 2.628/2023 e da Lei Federal n. 13.465/2017 (ID 1432764).

14. No ponto, a unidade técnica deste Tribunal deixou de se pronunciar em relação ao citado normativo em razão da sua vinda **supervenientemente à derradeira manifestação técnica** (fls. 3 e 4 do ID 1426495).

15. O Ministério Público de Contas, por sua vez, arguiu que o normativo supre parcialmente o referido item do acórdão, restando demonstrar qual a metodologia adotada pela municipalidade para classificar os núcleos urbanos em área de REURB-Social (REURB-S), de modo a comprovar a compatibilidade da classificação com a realidade fática (fls. 8 e 9 do ID 1448684).

16. *In casu*, a solicitação do *parquet* se mostra pertinente, posto que se faz necessário que esta Corte possa aferir se de fato a metodologia utilizada para a classificação dos núcleos urbanos destinado à REURB-Social atende aos pressupostos legais e cumpre a função social para a qual foi criada.

17. Assim, é oportuno acompanhar a sugestão ministerial a fim de considerar não **cumprido o subitem I da alínea “a” do item IV do acórdão**, de modo a determinar que o município de Itapuã do Oeste esclareça, com a vinda de informações complementares, sobre a metodologia adotada para a classificação dos núcleos da REURB-Social, sobretudo as fontes utilizadas para o mapeamento socioeconômico do município, de forma a precisar os núcleos urbanos ocupados predominantemente por população de baixa renda.

18. No que tange aos **subitens II e III da alínea “a” do item IV** do acórdão (expedição de ato normativo que disponha qual a composição ou faixa de renda familiar utilizada como critério para definir a população de baixa renda e as condições de transferência e de pagamentos do justo valor pelos ocupantes de imóveis públicos da REURB-E), a unidade técnica (fls. 4 e 5 do ID 1426495) e o MPC (fl. 6 do ID 1448684) concluíram pelo cumprimento integral da ordem.

19. Em análise do Decreto 2.628, de 03 de fevereiro de 2023 (ID 1348517), que regulamenta a Lei Federal n. 13.465/2017 e o Decreto Federal 9.310/2018 no âmbito do município de Itapuã do Oeste, constata-se que o normativo dispôs sobre as temáticas acima elencadas do seguinte modo:

(...)

Art. 2º. (...). §1º. A REURB por Interesse Social (REURB-S) é a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos ocupados predominantemente por população de baixa renda, a qual fica assim classificada quando atende beneficiários que possuam renda familiar de **até 5 (cinco) salários-mínimos vigentes**.

(...)

Art. 5º. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada **ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada**, ao titular do domínio da área, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias, aplicando no que couber a cada legitimado, o disposto na lei municipal n. 006 de 19 de março de 1993.

Art. 6º. Os processos de REURB-S e REURB-E **obedecerão às seguintes etapas**:

(...).

X – Encaminhamento, pelo Município ao Cartório de Registro de Imóveis, da CRF acompanhada do projeto de regularização fundiária aprovado, para os respectivos registros, cujos custos, em caso de REURB-E, correrão por conta dos respectivos beneficiários, observadas as disposições do parágrafo §5º do presente artigo. (...).

§5º. O processo de regularização na modalidade REURB-E somente poderá ser encaminhado ao Cartório mediante prova do pagamento, por seu (s) beneficiário (s), de todas as taxas municipais.

Art. 8º. Para os casos de REURB-E, o requerimento de instauração de REURB em área consolidada será endereçado ao departamento de Regularização Fundiária, devendo, o requerimento, ser acompanhado dos seguintes documentos obrigatórios: (...). (grifei)

20. Como se vê, o Decreto 2.628, de 03 de fevereiro de 2023, traz a regulamentação da composição ou faixa de renda familiar utilizada como critério para definir a população de baixa renda, bem como as condições de transferência e de pagamentos do justo valor pelos ocupantes de imóveis públicos da REURB-E. Em complementariedade ao normativo, a Procuradora Márcia Teixeira dos Santos indicou a existência do Provimento da Corregedoria do TJ/RO nº 18/2022, que estabelece os procedimentos para registro de Regularização Fundiária (Reurb) dos núcleos urbanos informais que devem ser observados pelos municípios de Rondônia (ID 1445229).

21. Portanto, sem maiores digressões, **acompanho in totum** o opinativo da setorial técnica (fl. 5 do ID 1426495) e ministerial (fl. 6 do ID 1448684), **posto que devidamente atendidas as determinações constantes nos subitens II e III da alínea “a” do item IV do Acórdão APL-TC 00147/2022**, dada a comprovação de regulamentação das matérias no âmbito municipal.

22. Cumpre esclarecer que, quanto ao apontamento da unidade técnica em relação à ausência de normativo atualizado de taxa ou de tarifa a ser cobrada no procedimento de REURB-E (fl. 5 do ID 1426495), o município, **a posteriori**, encaminhou a Lei n. 1.001, de 31 de maio de 2023 (ID1432763), que, a rigor, supriu a lacuna normativa apontada.

23. No que pertine ao **item IV, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00147/2022** restou consignado determinação para que o município (fl. 2 do ID 1236887):

(...)

b) após, com base na referida normatização, verifique caso a caso a compatibilidade das doações até então realizadas com a modalidade de REURB legalmente adequada, de forma a sanear, mediante a concretização das formalidades faltantes, as transferências de propriedade que se mostrarem compatíveis e, nos demais, não saneáveis, promover a anulação dos respectivos negócios jurídicos gratuitos – ressalvada a existência de decisão judicial com eficácia sobre o caso concreto ou patente impossibilidade jurídica de fazê-lo, robustamente fundamentada –, reavendo a titularidade destes para, na sequência, efetivar, de acordo com as possibilidades dadas pela Lei n. 13.465/17, a devida regularização fundiária;

(...)

24. Em resposta ao citado item, a Procuradora-Geral, Senhora Márcia Teixeira dos Santos, informou que foram analisados todos os processos de emissão de título de REURB-S e de REURB-E, caso a caso, e classificados de acordo com a sua modalidade na Reurb. Para que esta Corte pudesse efetivar a devida conferência, disponibilizou os links e os relatórios individuais de cada análise processual (Protocolo n. 1800/23 - ID's 1373111 a 1373113).

25. Por fim, a Procuradora pleiteou a liberação do embargo para que o município pudesse voltar a expedir títulos de regularização fundiária.

26. Sobre a compatibilidade das doações até então realizadas com a modalidade de REURB, a unidade técnica se manifestou como segue (fls. 6-9 do ID 1426495):

(...)

31. Pois bem. Em consulta aos links indicados pela procuradora do município, reproduzidos nos documentos de ID's 1373112 e 1373113, nota-se que trazem alguns dados selecionados de processos administrativos de regularização fundiária e titularização do município.

32. Nos documentos constam as seguintes informações: (1) número do processo administrativo; (2) dados do legitimado (nome, data de nascimento, profissão e endereço), (3) espécie de REURB; (4) atendimento ou não ao Decreto Municipal n. 2628/23; (5) se houve custas; (6) se houve emissão de título; (7) se houve convênio; (8) dados do título, se houver. Na forma a seguir detalhada.

NÚMERO DO PROCESSO: 047/2018

DADOS DO LEGITIMADO:

NOME: Luiz Fabiano Matias
DATA DE NASCIMENTO: [] ESTADO CIVIL: Casado PROFISSÃO: Agricultor
ENDEREÇO: Rua Presidente Bernardes, Nº S/N, Bairro: Centro
RESTANTE DOS DADOS PROTEGIDOS PELA LGPD.

ESPÉCIE DE REURB: Específico

REQUISITOS DO DEC. MUNICIPAL n. 2.628/23. CUMPRIDO.

SIM (X) NÃO ()

EXISTE PENDÊNCIA () SIM. (X) NÃO

SE EXISTE PENDÊNCIA, É SANÁVEL: () SIM () DETALHAR:

CUSTAS MUNICIPAIS/TAXAS/ PAGO: (X) SIM () NÃO

TÍTULO EMITIDO: (X) SIM () NÃO, DETALHAR:

CONVÊNIO: () SIM (X) NÃO - SE SIM, QUAL?

DADOS DO TÍTULO: Lote 270, Quadra 008, Setor 002, com área de 296,75 m2

(...)

33. Na forma das informações encaminhadas não é possível avaliar se foram adotadas as etapas previstas no art. 6º do Decreto Municipal n. 2628/23, de forma que se possibilite a verificação caso a caso da compatibilidade das doações até então realizadas com a modalidade de REURB. Vejamos o que diz a regulamentação quanto ao tema.

(...)

34. Ademais, nos casos daqueles legitimados enquadrados da REURB-Social (ID1373112), carece de informações sobre a metodologia utilizada pelo município para tal, já que não há documentos que comprovem que o município delimitou núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, ou adotou forma diversa, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal.

35. Assim, temos que caberia aos jurisdicionados comprovarem a adoção das etapas estipuladas no Decreto Municipal n. 2628/23.

36. Frente à conjuntura, a tutela inibitória exarada na Decisão 0075/2021- GABEOS (ID 1046562), que obsta a emissão de novos títulos de domínio, deve ser mantida.

37. Nesse sentido, a determinação não foi cumprida.

27. O Ministério Público de Contas, em aquiescência a unidade técnica, arguiu que, em pese a edição superveniente do Decreto n. 2.724/23 tenha suprido formalmente a questão relativa ao parâmetro normativo de definição das áreas de REURB-Social, materialmente não restou comprovada a compatibilidade da legislação com a realidade fática, uma vez que não foi possível verificar o pagamento do justo valor^[1] das unidades imobiliárias da forma apresentada pelo Executivo municipal.

28. Pontuou ainda, o *parquet*, que os documentos, da forma apresentada, são inaptos à demonstração do cumprimento de todo o rito procedimental estabelecido pelo Decreto n. 2.629/23, razão pela qual concluiu pelo não atendimento da determinação, opinando pela manutenção da tutela inibitória que obstou a emissão de novos títulos de domínio, concedida na Decisão 0075/2021- GABEOS (ID 1046562), até que se esclareçam as obscuridades apontadas (fl. 12 do ID 1448684).

29. Em análise da documentação apresentada pelo município, via link do Google Drive^[2] e pelo Protocolo n. 1800/23 (ID's 1373111 a 1373113), observa-se adequado acompanhar o opinativo técnico e ministerial, posto que as informações colacionada aos autos não são suficientes para que esta Corte possa constatar o cumprimento dos requisitos constantes no art. 6º do Decreto 2.628, de 03 de fevereiro de 2023, de modo que se mostra razoável, em nome do interesse público, abrir novo prazo que o município encaminhe informações complementares de maneira que se possa comprovar o cumprimento do dispositivo relativo à concessão da REURB no município de Itapuá do Oeste.

30. Assim, em anuência às conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo por **não cumprida a alínea "b" do item IV do Acórdão APL-TC 00147/2022**, mantendo-se inalterado os efeitos concedidos na tutela inibitória exarados na Decisão 0075/2021- GABEOS (ID 1046562), até a vinda da documentação adicional a fim de que se possa constatar a regularidade da concessão dos títulos de REURB no município.

Do descumprimento da tutela de urgência

31. O Relator, por meio da Decisão 0075/2021-GABEOS, concedeu tutela de urgência em que determinou a cessação da expedição de novos títulos de domínio de bens imóveis em Itapuã do Oeste até a devida regulamentação da questão fundiária urbana no município (ID 1046562). A concessão da medida foi confirmada pelo Plenário desta Corte, conforme delineado no **inciso III do Acórdão APL-TC 00147/2022**, que, além disso, determinou o ajuste da legislação local para que adote a norma aplicável a matéria, qual seja, a Lei federal n. 13.465/2017, sobretudo ajustando-se os títulos já expedidos às determinações do item IV do referido acórdão (fl. 2 do ID 1236887).

32. Em **03.06.2021** (ID 1051062) o Sr. Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito do município - fora notificado da concessão da Tutela Inibitória constante na Decisão 0075/2021-GABEOS, e em **03.08.2022** (ID 1243825) tomou ciência da confirmação da medida exarada no acórdão sobredito.

33. Ocorre que chegou ao conhecimento desta Corte, por meio de manifestação da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia (ID 1335425), que o Gestor do Município, mesmo após notificado duas vezes da concessão da Tutela Inibitória, expediu escritura pública de compra e venda, a título de regularização fundiária, lavrado em nome de Luciano Carneiro Carrijo no dia 19.10.2022 no Livro 269-E, folhas 008/009, no 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho (fl. 28-30 do ID 1335425).

34. Todavia, por intermédio da “Nota de Devolução” emitida pelo 1º Serviço Registral de Porto Velho (fl. 27 do ID 1335425), o comprador foi notificado sobre a impossibilidade de registrar a referida escritura em razão a Decisão 0075/2021-GABEOS, proferida em 31.05.2021.

35. Sobre a problemática, a unidade técnica deste Tribunal fez os seguintes apontamentos (fls. 10/11 do ID 1426495):

(...)

4. Da Responsabilidade do Prefeito

46. Em conformidade com as informações, o prefeito de Itapuã do Oeste, Moisés Garcia Cavalheiro, deixou de atender a determinação contida no Item III do Acórdão APL-TC 0147/22- Pleno, desta Corte, que impedia a expedição de novos títulos de domínios de bens imóveis do município, a título de regularização fundiária urbana, até ulterior decisão.

47. Há nos autos cópia de escritura pública^[3] que comprova que o município de Itapuã do Oeste, representado pelo prefeito Moisés Garcia Cavalheiro, transfere a título de regularização fundiária de área urbana, a Luciano Carneiro Carrijo, o imóvel objeto da matrícula n. 95.045, do Livro 02 Reg. Geral, quando já vigente citada determinação.

48. Assim, ante o descumprimento injustificado da decisão impõe-se a aplicação da pena de multa ao responsável.

49. A norma inserta no art. 28^[4], caput, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, estabelece que o agente público somente será responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas nas hipóteses em que for constatado o dolo, direto ou eventual, ou o erro grosseiro.

50. No caso, o prefeito Moisés Garcia Cavalheiro transferiu, a título de regularização fundiária, imóvel pertencente ao município de Itapuã do Oeste (lote urbano n. 266 com área de 5.000 metros quadrados), ciente da decisão desta Corte. O que indica que agiu, na melhor das hipóteses, com dolo eventual^[5].

51. Desta forma, **a aplicação da pena de multa é medida necessária para evitar que as determinações da Corte de Contas sejam injustificadamente descumpridas**. Este é o comando do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96.(Grifei)

(...)

36. O Ministério Público de Contas divergiu pontualmente da setorial técnica, frisando que muito embora já fosse cabível a aplicação de multa, entende ser mais razoável abrir prazo para o contraditório e a ampla defesa do Prefeito, antes da aplicação de qualquer sanção, nos termos do que dispõe art. 5º, LV, da CF/88 (fl. 14 do ID 1448684).

37. Neste ponto, tenho que concordar com o opinativo do *Parquet* de Contas, uma vez que o contraditório e a ampla defesa, mandamento Constitucional, tem regulação no Regimento Interno desta Corte quanto à necessidade de ouvir o jurisdicionado quando há indícios de irregularidades:

(...)

Seção II

Denúncia

Art. 79. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO).

(...)

38. Deste modo, dada a apresentação do lastro probatório trazido pelo Eminente Juiz Auxiliar da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Marcelo Tramontini, relativo ao patente descumprimento da ordem exarada na Tutela Inibitória constante na Decisão 0075/2021-GABEOS, atestado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, confiro prazo para que o Senhor Moisés Garcia Cavalheiro apresente justificativa pela eventual violação da medida, juntando os documentos que entender necessários ao exercício da defesa, nos termos delineados no dispositivo.

39. Nesse contexto, mantenho a Tutela Inibitória constante na Decisão 0075/2021-GABEOS, confirmada pelo Plenário desta Corte, até a vinda dos documentos e esclarecimentos narrados no decorrer deste *decisum*, mantendo-se os autos sobrestados para aguardar a vinda das informações complementares.

40. Do exposto, verifica-se que o encaminhamento da unidade técnica e do MPC foi no sentido da necessidade de saneamento dos autos, o que adiro.

DISPOSITIVO

41. Diante do exposto, na linha de encaminhamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **decido**:

I. Considerar atendidas as determinações contidas no item IV, alínea “a”, subitens II e III, do Acórdão APL-TC 0147/2022;

II. Considerar não atendidas as determinações contidas no Item IV, alínea “a”, subitem I, e alínea “b”, do Acórdão APL-TC 0147/2022;

III. Manter a tutela de urgência exarada na Decisão 0075/2021-GABEOS (ID 1046562) e confirmada pelo Acórdão APL-TC 00147/2022 (ID 1236887), no sentido de obstar a expedição de novos títulos de domínio de bens imóveis do município de Itapuã do Oeste a título de regularização fundiária urbana, em decorrência das falhas remanescentes narradas no item acima;

IV. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do município de Itapuã do Oeste, o Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, apresente as seguintes justificativas:

a) Apresente a metodologia e parâmetros adotados acerca da escolha das localidades do município de Itapuã do Oeste classificadas como núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda;

b) Apresente prova da avaliação dos imóveis e do respectivo pagamento de justo valor daqueles que foram beneficiados com a regularização fundiária urbana, na modalidade REURB-E, nos termos do art. 16 da Lei 13.465/17 e dos arts. 2º, 5º e 6º do Decreto Municipal n. 2.628/23;

c) Revogar, ou invalidar, as doações de imóveis públicos, realizadas à revelia da Lei 13.465/17, nos casos de regularização fundiária urbana de interesse específico – REURB-E, quando não for possível a solução consensual em favor da quitação do justo preço e/ou que não decorrerem de decisão judicial, encaminhando a esta Corte as informações respectivas;

d) Apresentar justificativas pelo eventual descumprimento da tutela de urgência exarada na Decisão 0075/2021-GABEOS, em razão das informações trazidas pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre a formalização de escritura, a título de regularização fundiária urbana de imóvel, em favor de Luciano Carneiro Carrijo em inobservância ao que decidido por esta Corte de Contas, juntando documentos que entender necessários ao exercício do contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Ao Departamento do Pleno que, na forma regimental, notifique o Senhor Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal, e a Senhora Márcia Teixeira dos Santos - Procuradora-Geral do município, sobre o presente *decisum* com fim de fazer cumprir, no prazo estabelecido, sob pena de imputação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar estadual n. 154/96.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 20 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[1] Parecer n. 0019/2022-GPGMPC; Art. 16 da Lei 13.465/17; Arts. 2º e 5º do Decreto Municipal n. 2.628/23.

[2] https://drive.google.com/file/d/1ra6M-uPJAVovz10jdLZ2dA2S4zVpR_V/view ;

<https://drive.google.com/file/d/15Tn4WYNyv0ZPWU2PY9i5oY3-ZKxAx6zh/view>

[3] ID 1335425; p. 28/30

[4] Art. 28 da LINDB: O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Art. 12, §1º do Decreto n. 9.830, de 2019: O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. (Grifou-se)

[5] dolo eventual, caracterizado pela assunção do risco de causar danos ou a ausência de preocupação com a sua efetiva ocorrência. (STF. 1ª Turma. Habeas Corpus nº 124.687. Mato Grosso do Sul. Rel. Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 29/05/2018).

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

ROCESSO SEI Nº: 3669/2023

INTERESSADA: Maria Eugenia de Sousa Brasil Sozio

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do município sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0501/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CANDIDATO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. REQUERIMENTO DE TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO DA SEDE DO TCE/RO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DO PERÍODO MÍNIMO DE UM ANO DE EXERCÍCIO LABORAL NESTE TRIBUNAL PARA FINS DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE EXIGIDA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. DESEMPENHO SATISFATORIO DESDE A NOMEAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO INSTITUCIONAL NA MANUTENÇÃO DO REGIME DE TRABALHO REMOTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CICLO DA SISTEMÁTICA DE GESTÃO DE DESEMPENHO. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. A servidora Maria Eugenia de Sousa Brasil Sozio, Assessora Técnica, matrícula nº 598, lotada na Secretaria-Geral de Planejamento – SEPLAN, requer autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do município sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de São Paulo/SP, “até 16/05/2025” (Requerimento 0534682).
2. O Secretário de Gestão Estratégica manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora (Memorando 0534923).
3. Por meio da Instrução Processual (0540576), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Maria Eugenia de Souza Brasil Sozio, previstas na Resolução n. 305/2019 e suas alterações”.
4. Por fim, salientou “que este Tribunal está em fase de implantação do e-Social, o qual impõe ao TCE-RO a obrigação de ‘monitoramento da saúde do trabalho durante todo o vínculo laboral com o empregador’, devendo, portanto, a servidora apresentar-se pessoal e presencialmente para realização de consultas e exames pertinentes quando necessário/convocada”.
5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, “ao tempo em que [tomou] tomo conhecimento do pleito objetado por estes autos, [corroborou] corroboro a validação de critérios elaborada pela unidade instrutiva”. Ato seguinte, encaminhou o feito “à Presidência, para competente deliberação, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO”.
6. A Presidência, “por entender, a priori (cognição sumária), que a pretensão em exame” carecia de maiores informações, determinou a devolução do feito “à requerente e à chefia imediata, a fim de oportunizá-los a complementação de suas manifestações, a fim do convencimento deste gestor quanto ao preenchimento dos requisitos necessários, para fins de anuência ao pedido”. Determinou-se, após, o envio dos autos “ao Secretário-Geral de Planejamento e Orçamento para manifestação acerca da pretensão da servidora” (Despacho 0521404).
7. Por meio do Memorando 0553106, o Secretário-Geral de Planejamento se manifestou pelo deferimento do pleito, considerando que a medida “não trará prejuízos às atividades [da] desta Secretaria”. Argumentou, ainda, “que a requerente já possuía residência permanente no Estado de São Paulo antes de integrar a equipe da SGP, e que a sua contratação pelo Tribunal de Contas já estava condicionada a concessão do teletrabalho fora do Estado”.
8. Afirmou que a interessada foi selecionada em “processo seletivo, realizado em parceria com o Vetor Brasil, com ampla divulgação nacional (Processo SEI 00526/2023)”, considerando, em especial, o seu “destacado currículo e portfólio de experiências profissionais alinhadas com a Primeira Infância, tema prioritário para esta Corte, tendo passagens profissionais no Núcleo de Ciência pela Infância (NCPI)”.
9. O Secretário-Geral ainda salientou “que a contribuição da servidora na equipe é de elevada importância para a realização das iniciativas necessárias ao alcance das metas setoriais da SGP e as metas institucionais, notadamente no que diz respeito às ações de aprimoramento das políticas de educação infantil e produção de dados sobre as políticas para a primeira infância”. Aduziu, por fim, “que as atividades da servidora estão cadastradas no Gerenciador de Resultados da SGP e vêm apresentando ótima performance”.
10. Por sua vez, a requerente, em nova manifestação, afirmou que nasceu “na cidade de São Paulo, município onde se encontra toda a [sua] minha família” e que, recentemente, adquiriu “um apartamento na cidade, onde [fixou] fixei residência junto ao [seu] meu companheiro”. Anunciou que seu cônjuge “é professor universitário em dois cursos de graduação em Medicina Veterinária na cidade de São Paulo, com atuação profissional obrigatoriamente presencial, devido à natureza do seu trabalho”.

11. Demais disso, aduziu a servidora que, inobstante “ter sido nomeada para o cargo há pouco mais de três meses, [tem] tenho desempenhando [suas] minhas funções remotamente, sempre com comprometimento, responsabilidade e cumprimento dos prazos estabelecidos”, com “resultados expressivos, avaliados positivamente pela chefia direta, entre os quais” destacou os seguintes: (1) Tratamento e análise de indicadores relacionados a políticas de desenvolvimento na primeira infância; (2) Apresentação dos principais indicadores à Presidência deste Tribunal; (3) Elaboração de um guia de implementação para o Sistema de Gestão de Vagas em Creches; e (4) Validação e revisão de funcionalidades do Sistema de Gestão de Vagas em Creches”. Por fim, a requerente endossou o seu requerimento pela adoção do regime remoto na cidade de São Paulo/SP até a data de 31.12.2023 (Requerimento Geral 0574249).

12. É o relatório. Decido.

13. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

14. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho (art. 24). Vejamos:

Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possam ser realizadas de forma remota;

II – Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico;

III – O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e

IV – Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

[...]

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar. (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§3º Por ocasião da avaliação referida no parágrafo anterior, o servidor poderá ser instado a comprovar a salubridade e compatibilidade das condições físicas e tecnológicas do ambiente de trabalho utilizado no regime de teletrabalho. (Incluído pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

15. Tratando-se de teletrabalho fora do município da sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige "a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas" (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

16. À luz desses critérios, em que pese não haver dúvidas acerca de que as atividades desempenhadas pela servidora sejam compatíveis com o trabalho remoto, urge destacar que a interessada não preenche todos os requisitos mínimos e cumulativos a torná-la elegível ao regime de teletrabalho ordinário (dentro ou fora do estado).

17. Notadamente, considerando que o seu ingresso nos quadros deste Tribunal (nomeação em cargo em comissão) se deu (recentemente) em 9.5.2023, conquanto ainda não tenha participado, por tempo suficiente (quantitativamente), do ciclo avaliativo da Sistemática de Gestão de Desempenho, não conta a interessada com média de desempenho (pretérito). Logo, não atende a exigência do inciso II do art. 26 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho).

18. Nessa mesma linha de raciocínio, relativamente à exigência de período mínimo de exercício efetivo nesta Administração, dispõe o inciso III do art. 26 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO que, estando no primeiro ano de estágio probatório, o servidor não é elegível ao regime de teletrabalho ordinário.

19. Utilizando-se da interpretação teleológica, ante a imprescindibilidade em se atender/ater a finalidade da lei, é de se concluir que o referido dispositivo também é aplicável/extensível ao servidor comissionado recém-ingresso nos quadros deste Tribunal (1º ano), porquanto não nos parece razoável, dada a ausência de justificativa para tanto, que a norma dispense tratamento mais severo ao servidor efetivo desta casa.

20. Há por bem reconhecer, aliás, a inviabilidade jurídica da adoção de outra solução/interpretação para o dispositivo em testilha, sob pena de infringência ao princípio da isonomia (art. 5º da CF), o que reforça o entendimento nesse sentido.

21. Dessa forma, atentando-se para a inexistência de período mínimo pretérito de exercício neste Tribunal, impossível reconhecer em favor da servidora o cumprimento do inciso III do art. 26 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO.

22. A despeito disso, penso que tal exigência normativa, dada a peculiaridade deste caso, deve ser relevada em homenagem ao interesse público institucional. O ponto merece análise mais detida.

23. A interessada aceitou laborar neste Tribunal, após ser selecionada em processo seletivo de amplitude nacional, tendo em vista (justamente) a possibilidade de adesão ao regime remoto, sem alteração de sua residência.

24. Conforme evidencia o SEI 0526/2023, a SEPLAN, com apoio técnico de instituição especializada no recrutamento de profissionais para o serviço público, Vetor Brasil, promoveu processo seletivo com ampla divulgação nacional, objetivando selecionar candidato para nomeação no cargo de Assessor Técnico, "o qual seria responsável por conduzir análises quali-quantitativas sobre políticas públicas de saúde, com foco na primeira infância, e identificar soluções para melhorar o desenho e funcionamento das políticas públicas" (Memorando 0511770).

25. Com efeito, depreende-se desses autos que foram recepcionados 17 (dezesete) currículos de candidatos residentes em diversos Estados brasileiros (Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul). E, após entrevista com os candidatos, mediante análise de perfil profissional e suas experiências anteriores, a requerente foi indicada pela SEPLAN para o provimento do cargo vago (Memorando 0511770), sobretudo em razão do seu currículo bastante destacado: Graduada em Sociologia na Alemanha. Mestre em Administração pela Universidade de Dublin. Apresenta portfólio de experiências profissionais muito alinhadas com o tema da Primeira Infância, tendo passagens profissionais no Núcleo Ciência Pela Infância - NCPI, na Universidade de Luxemburgo e no centro de pesquisas do UNICEF, responsável por produzir dados empíricos sobre a infância e juventude.

26. É possível aferir que o aludido procedimento não contou com a participação de candidatos da Região Norte, o que, a priori, evidencia a escassez de profissionais nesta região para atenderem ao perfil profissional desejado pelo Tribunal de Contas para a vaga.

27. Não se pode ignorar, outrossim, que a (pouca) concorrência nessa área (estrita) de atuação torna ainda mais desafiador a identificação de candidatos que estejam dispostos a mudar permanentemente a sua residência para a Região Norte, especialmente em razão da vaga se tratar de cargo em comissão, cujo vínculo com a Administração é precário.

28. À vista disso, in casu, parece-nos que a exigência de residência permanente nesta capital, como requisito para laborar neste Tribunal, constituiria condição extremamente prejudicial ao objetivo institucional e principal do processo seletivo, qual seja, selecionar o melhor profissional para auxiliar a SEPLAN na consecução de seus propósitos estratégicos.

29. Demais disso, não se pode ignorar o fato de que as principais instituições de pesquisa nas áreas de interesse da SEPLAN, que tem grande potencial para o apoio na construção de iniciativas com foco na primeira infância, estão sediadas no Estado de São Paulo, tais como o Núcleo Ciência pela Infância e a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal. A proximidade da residência da servidora dessas instituições tem o potencial para facilitar o cumprimento dos objetivos e metas da unidade nesse sentido, sem qualquer necessidade de desembolso extra (deslocamento e diárias) para tanto.

30. Nessas circunstâncias, sabe-se que a concessão do teletrabalho fora do estado à servidora perfaz solução proveitosa, a tornar viável a sua manutenção nos quadros deste Tribunal, sem a necessidade de alteração de sua residência, sobretudo para atender às necessidades desta Corte de Contas (SEPLAN). O risco real do Tribunal ficar sem pessoal qualificado (na área restrita em questão) para a realização do trabalho almejado justifica a medida requestada.

31. Como bem ressaltou o Secretário-Geral de Planejamento, “a servidora na equipe é de elevada importância para a realização das iniciativas necessárias ao alcance das metas setoriais da SGP e as metas institucionais, notadamente no que diz respeito às ações de aprimoramento das políticas de educação infantil e produção de dados sobre as políticas para a primeira infância”, e “vêm apresentando ótima performance”, o que evidencia a ausência de prejuízo no que tange à sua contraprestação laboral, a tornar despendiosa a comprovação almejada pela exigência do inciso II do art. 26 da Resolução 305/2019/TCE-RO, que visa justamente verificar se o servidor possui desempenho laboral satisfatório.

32. Noutro giro, não se pode perder de vista que a servidora, em seu requerimento, sustenta a necessidade do pleito justamente para que possa manter o convívio com o seu cônjuge, que reside na cidade de São Paulo/SP, localidade em que possuem imóvel próprio. Desse modo, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar e, por conseguinte, ao melhor desempenho funcional.

33. Desse modo, dado o juízo positivo de oportunidade e conveniência, a evidenciar o interesse público da medida, convém relativizar, excepcionalmente, in casu, a exigência de período mínimo de exercício efetivo nesta Administração, impostas pelos incisos II e III do art. 26 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, para fins de regularizar a situação posta, no sentido de autorizar a requerente a realizar as suas funções fora do município sede deste TCE/RO, na cidade de São Paulo/SP, mediante teletrabalho ordinário, até 31.12.2023, nos termos do Requerimento Geral 0574249.

34. Frise-se se tratar de medida excepcional, dada a condição peculiar retratada nos autos, porquanto demonstrado o risco (real) de prejuízo à SEPLAN em não se autorizando a medida demandada.

35. Cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .

36. Por fim, considerando a fase de implantação do e-Social no âmbito desta Administração, que impõe “a obrigação de monitoramento da saúde do trabalho durante todo o vínculo laboral com o empregador”, cumpre, desde logo, alertar à servidora quanto à imprescindibilidade de comparecimento à sede deste TCE/RO para realização de consultas e exames pertinentes quando necessário/convocada, como bem pontuou a DISDEP.

37. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar a servidora Maria Eugenia de Sousa Brasil Sozio a permanecer desenvolvendo as suas funções fora do município da sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na cidade de São Paulo/SP, mediante teletrabalho ordinário, até 31.12.2023, a partir da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/RO, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, do Secretário de Gestão Estratégica e do Secretário-Geral de Planejamento, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 004683/2023 (SEI)

ASSUNTO: Prorrogação do prazo para adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI

INTERESSADOS: Ana Cristina da Conceição Lira Marques, Francisca Leite Tavares, Osmarino de Lima e Djalma Limoeiro Ribeiro

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0503/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ADESÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

1. Os servidores Ana Cristina da Conceição Lira Marques, auxiliar de controle externo, matrícula n. 99, Francisca Leite Tavares, auxiliar de controle externo, matrícula n. 131, Osmarino de Lima, agente operacional, matrícula n. 163, e Djalma Limoeiro Ribeiro, agente operacional, matrícula n. 162, pelo documento de ID n. 0551296, requerem a prorrogação do “prazo estabelecido pela Resolução n. 385/2023/TCE-RO”, para adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, “para janeiro de 2025, data em que todos os signatários aperfeiçoarão a exigência para a incorporação de 100% da Gratificação de Resultados”, consoante art. 55 da LC 1023/2019.

2. Justificam o pedido em razão de que o termo final (16/07/2023) para a adesão ao PAI, de acordo com a Resolução n. 385/2023/TCE-RO, publicada em 18/05/2023, estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação, para a aderência ao Programa, daqueles que já tiverem preenchido os requisitos para a aposentadoria. Com isso, caso optem pela adesão no prazo definido, sofreriam uma perda substancial nos proventos de aposentadoria, já que não incorporariam 100% da Gratificação de Resultados – GR.

3. A Presidência, recebendo o requerimento, encaminhou-o à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que, em esmerada análise, emitiu o Despacho n. 0552354/2023/SGA, com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, em cumprimento à determinação inserta ao ID 0552166, nos termos da fundamentação alhures, a SGA OPINA (i) pelo reconhecimento da obscuridade da regulamentação para o fim de esclarecer, utilizando a competência conferida ao Presidente pelo artigo 9º da Resolução n. 385/2023/TCERO, que o pedido de aposentadoria pode ser feito pelo servidor que tenha aderido ao Programa no prazo originário de sessenta dias ou no prazo prorrogado (se constatada prorrogação), até o final da vigência do PAI, sobretudo porque a adesão não se confunde com a protocolização do pedido de aposentadoria, a primeira deve ocorrer no prazo descrito na regulamentação (original ou prorrogado) e a segunda até 31.12.2024, ressalvados os servidores que implementarem os requisitos de aposentação após 01.11.2024, aos quais é assegurado o prazo de sessenta dias requerimento de adesão ao PAI e protocolização do pedido de aposentadoria, contado do implemento dos requisitos de aposentadoria, ainda que ultrapassado o prazo de vigência do Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI; (ii) considerando os esclarecimentos propostos e tendo em vista a iminência do vencimento do prazo originário de sessenta dias a partir da regulamentação, que se prorrogue, por ato do Presidente, o prazo de adesão ao Programa até 01.12.2023, para o fim de propiciar aos servidores “público alvo” tempo razoável para a avaliação da medida que tem natureza irreversível (art. 1º, §4º, Resolução n. 385/2023/TCERO), qualquer que seja o momento do requerimento da aposentadoria.

Manifestando neste sentido, DETERMINO à Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o feito ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação, oportunidade em que a SGA propõe a minuta de Portaria abaixo. (destaques no original)

4. É o relatório.

5. Como dito, tratam os autos de requerimento formulado para a prorrogação do prazo estabelecido pela Resolução n. 385/2023/TCE-RO para a adesão ao PAI, por parte dos servidores que, na data da publicação do mencionado ato normativo, já tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria, uma vez que a opção imediata nesse sentido tem o potencial para acarretar perda substancial nos proventos de aposentadoria, dada a inviabilidade de incorporação de 100% da GR.

6. De pronto, convém adiantar a concordância com a posição da SGA. Nesse sentido, oportuno trazer à colação a sua manifestação, ante a consistência dos fundamentos invocados, a fim de incorporá-los como razão de decidir:

II - DAS CONSIDERAÇÕES DA SGA:

A) DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS:

O artigo 55 da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, dispõe que a Gratificação de Resultados é incorporada aos proventos de aposentadoria caso o servidor tenha contribuído sobre a parcela, por ao menos sessenta meses, a seu turno, o parágrafo segundo do dispositivo garante que, mesmo na hipótese de o servidor ter vertido menos de sessenta contribuições sobre a aludida verba, a incorporação ocorre, mas, - distintamente da hipótese do caput -, a incorporação é proporcional ao número de meses de contribuição, in verbis:

Art. 55. É assegurado ao servidor da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, cujos proventos da aposentadoria terão por referência a remuneração do cargo efetivo, a incorporação aos proventos da Gratificação de Resultados, desde que tenha contribuído por, pelo menos, 60 (sessenta) meses.

§ 1º. O cálculo da parcela do caput terá como referência a média aritmética simples dos valores percebidos a título de Gratificação de Resultados nos últimos 60 (sessenta) meses.

§ 2º. Caso o servidor não tenha contribuído por, pelo menos, 60 (sessenta) meses, a incorporação aos proventos far-se-á à razão de um sessenta avos por mês de contribuição, com base na média aritmética simples dos valores percebidos. (grifos não originais)

A Resolução n. 306/2019/TCERO, ante ao comando normativo, disciplina que a Gratificação de Resultados integrará os proventos de aposentadoria:

Art. 7º A gratificação de resultados integrará:

[...]

VI - Os proventos de aposentadoria, na forma do art. 55 da Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019. (grifos não originais)

Neste contexto, segundo o §2º do artigo 55, transcrito acima, e a despeito do que se aduz no requerimento, a Gratificação de Resultados é incorporada aos proventos de aposentadoria, ainda que tenham sido vertidas menos de sessenta contribuições, a incorporação nesta hipótese far-se-á à razão de um sessenta avos por mês de contribuição.

A metodologia de cálculo, qual seja, a média aritmética simples dos valores percebidos, é idêntica em um e outro caso.

A distinção ocorre na proporção, pois, enquanto os servidores que verteram pelo menos sessenta contribuições sobre a parcela tem incorporada a média aritmética simples integral, os servidores que se enquadram na hipótese do §2º, por outro lado, tem incorporada um proporção da média, relativa ao número de meses de contribuição.

Para exemplificar, adotemos hipoteticamente a média aritmética simples de R\$ 2.000,00 de GR. Caso os servidores tenham vertido ao menos sessenta contribuições sobre a parcela, terão incorporada a média integral, R\$ 2.000,00, por outro lado, caso sejam inativados antes dos sessenta meses de contribuição, obrigatoriamente sofrerão decréscimo na verba, obtendo caso contem, por exemplo, com 43 meses de contribuição (JAN/20 a JUL/23 = 43 contribuições), com 43/60 avos ou 71,66% da média, o que pecuniariamente é igual a R\$ 1.433,20.

Oportuno registrar que, em razão do artigo 62 da Lei Complementar n. 1.023/2019, os efeitos da norma se deram a partir de 01.01.2020, de modo que a partir de então a maioria dos servidores passaram a receber a Gratificação de Resultados, portanto, os sessenta meses previstos no artigo 55 da lei serão aperfeiçoados - para a maioria dos servidores - em DEZEMBRO/2024 (60 contribuições a partir de JANEIRO/2020), in verbis:

Art. 62. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2020. (grifos não originais)

Diante do exposto, de fato, é constatado decréscimo de proventos caso a inativação ocorra antes de transcorrido o período de sessenta meses a que alude o artigo 55 da LC n. 1.023/2019.

B) DO PRAZO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA:

O Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI foi instituído pela Lei Complementar n. 1.176/2022, que consignou o prazo de sessenta dias para adesão ao programa, este é contado de duas formas: a) aos servidores que implementarem os requisitos para a aposentadoria voluntária após a entrada em vigor da norma, o dies a quo é a data do implemento dos requisitos; b) aos servidores que já haviam preenchido os requisitos quando da entrada em vigor da norma, o prazo é contado da publicação do ato de regulamentação da Lei Complementar, in verbis:

Art. 32. Poderá aderir ao PAI o servidor efetivo, de cargo em extinção, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2024, preencha os seguintes requisitos:

I - não esteja respondendo a processo disciplinar;

II - não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e

III - requeira o benefício até 60 (sessenta) dias após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, os quais deverão ser aperfeiçoados até a data prevista no caput.

§ 1º O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de regulamentação desta Lei.

§ 2º Os prazos previstos no inciso III e no §1º deste artigo poderão ser prorrogados por ato do Presidente do Tribunal de Contas. (grifos não originais)

Recentemente foi publicada a Resolução n. 385/2023/TCERO, que regulamentou o PAI, reiterando que o prazo de adesão é de sessenta dias contado a partir da publicação daquele regulamento ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária:

Art. 2º O incentivo financeiro correspondente à adesão ao PAI será equivalente a 5 (cinco) vezes a remuneração do cargo efetivo do servidor, incluindo a parcela decorrente de eventuais funções ou cargos em comissão que esteja exercendo, além dos auxílios previstos em lei e, caso aplicável, do abono de permanência.

§1º A indenização de que trata este artigo:

I - terá como referência, para efeito de cálculo, a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, computando-se, ainda, quaisquer outros reajustes concedidos ou verbas incorporadas posteriormente, por força de decisão judicial ou administrativa, até o mês do efetivo pagamento da indenização;

II - não poderá ser inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

III - O incentivo financeiro será concedido exclusivamente ao servidor investido em cargo em extinção que aderir ao programa dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste regulamento ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária;

IV - não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação;

V - não integra a base de cálculo de margem consignável, nem sofre incidência de quaisquer descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial; e

VI - Será verificada a disponibilidade financeira e orçamentária para o pagamento à vista do incentivo financeiro, desde que a adesão ocorra dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação deste regulamento ou a partir do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, desde que estes requisitos sejam aperfeiçoados até o dia 31 de dezembro de 2024. (grifos não originais)

[...]

Art. 5º O prazo previsto no inciso III do § 1º do art. 2º desta Resolução poderá ser prorrogado por ato do Presidente, publicado na imprensa oficial. (grifos não originais)

Portanto, de acordo com a norma, para os servidores que já haviam implementado os requisitos de aposentação, o prazo de sessenta dias de adesão é contado da publicação do ato de regulamentação, que foi disponibilizado no Diário Oficial desta Corte em 17.05.2023 (quarta-feira), e considera-se publicado em 18.05.2023 (quinta-feira), segundo prescrevem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar n. 592/2010/TCE-RO, in verbis:

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como instrumento oficial de publicação e divulgação dos seus atos processuais e administrativos.

Art. 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (grifos não originais)

Nesta linha de raciocínio, para os servidores que já implementaram os requisitos de aposentação, o termo inicial do prazo de adesão ocorreu em 19.05.2023 (sexta-feira), o lapso findará em 17.07.2023 (segunda-feira).

C) DA DISTINÇÃO ENTRE A ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA E O PEDIDO DE APOSENTADORIA:

A Lei Complementar n. 1.176/2022 aduz que o Programa de Aposentadoria incentivada vige até 31.12.2024:

Art. 31. Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores do quadro efetivo em extinção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2024.

Dispõe, ainda, que podem aderir ao Programa os servidores (i) efetivos; (ii) ocupantes de cargo em extinção; (iii) que, até 31.12.2024, não estejam respondendo PAD, processo judicial [...] e que requeiram o benefício (PAI) até 60 dias do preenchimento dos requisitos de aposentadoria ou da publicação do regulamento da lei (quando já os tiver preenchido):

Art. 32. Poderá aderir ao PAI o servidor efetivo, de cargo em extinção, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2024, preencha os seguintes requisitos:

I - não esteja respondendo a processo disciplinar;

II - não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e

III - requeira o benefício até 60 (sessenta) dias após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, os quais deverão ser aperfeiçoados até a data prevista no caput.

§ 1º O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de regulamentação desta Lei.

§ 2º Os prazos previstos no inciso III e no §1º deste artigo poderão ser prorrogados por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

A Lei disciplina ainda que a indenização será paga ao servidor que formalizar a adesão ao Programa, à vista, em até noventa dias contados da publicação do ato de aposentadoria ou em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido em ato do Presidente do Tribunal de Contas, atendida a programação orçamentária e financeira:

Art. 34. O valor do incentivo, de caráter indenizatório, e os critérios de concessão serão disciplinados em resolução pelo Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas.

§ 1º A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao PAI e será paga em procedimento próprio, da seguinte forma, a critério da Presidência do Tribunal de Contas:

I - à vista, em até noventa dias contados da publicação do ato de aposentadoria; e

II - em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido em ato do Presidente do Tribunal de Contas, atendida a programação orçamentária e financeira.

§ 2º Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta Lei não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria e não compõem margem de cálculo consignável.

A Resolução n. 385/2023/TCERO reitera que podem aderir ao Programa (i) servidores efetivos; (ii) que ocupem cargo em extinção; (iii) que até 31 de dezembro de 2024 preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária. Aduz que não podem ADERIR ao programa aqueles que estejam respondendo a PAD ou processo judicial (...), além disso destaca um requisito constitucional, qual seja, o não atingimento idade-limite para a permanência no serviço público.

O Artigo 1º, §5º esclarece que a ADESÃO não gera direito à INDENIZAÇÃO, esta última é condicionada ao DEFERIMENTO da aposentadoria:

Art. 1º Fica regulamentado, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), a teor dos artigos 31 a 39 da Lei Complementar nº 1.176/2022.

§1º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Tribunal de Contas, ocupantes de cargo em extinção, que até 31 de dezembro de 2024 preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.

§2º O aderente poderá optar pelo regime jurídico que lhe for mais favorável no tocante à aposentadoria, observado o prazo para adesão e a vigência deste programa.

§3º Não poderá aderir ao programa o servidor que:

I – esteja respondendo a processo disciplinar; e

II – esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

§4º A adesão ao PAI é irreversível e implica:

I – a obrigação de permanecer exercendo as funções do cargo até a data de publicação do ato de aposentadoria na imprensa oficial;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada; e

III – a impossibilidade de investidura em cargo comissionado no Tribunal de Contas pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da data de publicação do ato de aposentadoria.

§5º A mera adesão ao PAI não gera a percepção automática do incentivo previsto no art. 34 da Lei Complementar nº 1.176/2022 e dos proventos de aposentadoria voluntária, ficando sua concessão condicionada ao deferimento da aposentadoria.

O artigo 2º, a seu turno, aduz que o pagamento será à vista “desde que a adesão ocorra dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação deste regulamento ou a partir do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, desde que estes requisitos sejam aperfeiçoados até o dia 31 de dezembro de 2024” e “será concedido exclusivamente ao servidor investido em cargo em extinção que aderir ao programa dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação deste regulamento ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária;”

Art. 2º O incentivo financeiro correspondente à adesão ao PAI será equivalente a 5 (cinco) vezes a remuneração do cargo efetivo do servidor, incluindo a parcela decorrente de eventuais funções ou cargos em comissão que esteja exercendo, além dos auxílios previstos em lei e, caso aplicável, do abono de permanência.

§1º A indenização de que trata este artigo:

I - terá como referência, para efeito de cálculo, a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, computando-se, ainda, quaisquer outros reajustes concedidos ou verbas incorporadas posteriormente, por força de decisão judicial ou administrativa, até o mês do efetivo pagamento da indenização;

II - não poderá ser inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

III - O incentivo financeiro será concedido exclusivamente ao servidor investido em cargo em extinção que aderir ao programa dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste regulamento ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária;

IV- não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação;

V - não integra a base de cálculo de margem consignável, nem sofre incidência de quaisquer descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial; e

VI - Será verificada a disponibilidade financeira e orçamentária para o pagamento à vista do incentivo financeiro, desde que a adesão ocorra dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação deste regulamento ou a partir do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, desde que estes requisitos sejam aperfeiçoados até o dia 31 de dezembro de 2024.

O Artigo 3º reitera que o PAGAMENTO é condicionado ao deferimento da aposentadoria:

Art. 3º Os pedidos de adesão ao PAI serão ordenados cronologicamente pela data de recebimento e, nesta ordem, instruídos pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria Geral de Administração, para posterior deliberação do Presidente do Tribunal de Contas.

§1º Detectada a ausência de documentos exigidos para o deferimento do pleito, os autos poderão ser saneados, contudo, sem prejuízo do andamento dos processos dos demais interessados.

§2º O pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria e a respectiva publicação do ato na imprensa oficial, não havendo a necessidade do seu registro prévio.

§3º Conforme a alínea “b” inciso III do art. 35 do Decreto Federal n. 9.580, de 22.11.2018, sobre as verbas de natureza indenizatória de que trata este regulamento não incidirá imposto de renda.

O Artigo 4º registra que a indenização será devida cumulativamente às verbas rescisórias:

Art. 4º A indenização prevista no art. 34 da Lei Complementar nº 1.176/2022 será devida cumulativamente com os créditos decorrentes de verbas rescisórias, pertinentes a direitos adquiridos e não usufruídos até o deferimento da aposentadoria, observado:

I – os períodos de férias não gozadas, integrais ou proporcionais;

II - a gratificação natalina, referente a um doze avos da remuneração devida em dezembro de cada ano, proporcional ao período trabalhado no ano da aposentadoria;

III – as licenças-prêmios;

IV – as Folgas compensatórias dos artigos 2º, incisos III, IV e V, e 6º da Resolução nº 128/2013/TCE-RO e do art. 4º da Resolução nº 202/2016/TCE-RO.

Parágrafo único. As folgas compensatórias previstas nos incisos I e II do art. 2º da Resolução nº 128/2013/TCE-RO deverão ser usufruídas entre o período do pedido de adesão ao PAI e a concessão da aposentadoria.

E o artigo 8º garante que o pagamento – único aspecto que é vinculado ao deferimento da aposentadoria – ocorra após a vigência do Programa:

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, podendo o processamento do pagamento da indenização ser concluído em período superior à vigência do programa.

Portanto, da análise da Lei Complementar Estadual n. 1.176/2022 e da Resolução n. 185/2023/TCERO é possível concluir que:

(i) o requerimento de aposentadoria não consubstancia requisito obrigatório para ADESÃO ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI; (ii) o prazo de adesão pode ser alterado por ato do Presidente;

(iii) o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI vige até 31.12.2024;

(iv) a norma prevê a possibilidade específica de adesão posterior ao termo final do Programa, ao passo que é assegurado aos servidores que implementarem os requisitos de aposentação já no final da vigência do Programa (após 01.11.2024), o prazo de sessenta dias para adesão que pode – nesta hipótese – ocorrer mesmo após 31.12.2024, respeitados os sessenta dias do cumprimento dos requisitos de inativação;

(v) embora não haja obrigatoriedade recíproca entre adesão ao PAI e o pedido de aposentadoria, entende-se que ao menos o pedido de inativação (salvo em relação aos servidores a que alude o item anterior) deve ocorrer durante a vigência do PAI, sob pena de desnaturar a própria natureza do incentivo instituído, de antecipar a inativação.

Neste contexto, entendo que o pedido de aposentadoria pode ser realizado pelo servidor que tenha aderido ao Programa no prazo originário de sessenta dias ou no prazo prorrogado se houver a prorrogação, até o final da vigência do PAI, de modo que desnecessária a prorrogação do prazo de adesão até JANEIRO/2025 como pleiteiam os postulantes, sobretudo porque a adesão não se confunde com a protocolização do pedido de aposentadoria, a primeira deve ocorrer no prazo descrito na regulamentação e a segunda até 31.12.2024, ressalvados os servidores que implementarem os requisitos de aposentação após 01.11.2024, aos quais é assegurado o prazo de sessenta dias para o requerimento de adesão ao PAI e protocolização do pedido de aposentadoria, contado do implemento dos requisitos de aposentadoria, ainda que ultrapassado o prazo de vigência do Programa (31.12.2024)

Por fim, pondero que o tempo de processamento do pedido de inativação, que deve ser protocolizado até 31.12.2024, certamente assegurará que esta ocorra após o implemento da incorporação da Gratificação de Resultados, que para a maioria dos servidores “público alvo” ocorre em DEZEMBRO/2024.

Oportuno salientar que a conclusão retro, de dissociação do requerimento de adesão e do requerimento de aposentadoria, em nada prejudica a constatação de que a adesão ao PAI tem natureza IRRETRATÁVEL, independentemente do momento em que ocorra o pedido de aposentadoria. Portanto, o servidor que aderir ao Programa, o faz em caráter irreversível e deve pleitear a aposentadoria até o termo final de vigência do Programa, nos termos da Resolução n. 385/2023/TCERO:

Resolução n. 385/2023/TCERO:

Art. 1º Fica regulamentado, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), a teor dos artigos 31 a 39 da Lei Complementar nº 1.176/2022.

[...]

§4º A adesão ao PAI é irreversível e implica:

I – a obrigação de permanecer exercendo as funções do cargo até a data de publicação do ato de aposentadoria na imprensa oficial;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada; e

III – a impossibilidade de investidura em cargo comissionado no Tribunal de Contas pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da data de publicação do ato de aposentadoria.

[...]

Em conclusão, utilizando a competência que defere o artigo 9º da Resolução n. 385/2023/TCERO, há por bem reconhecer a aparente obscuridade da regulamentação para o fim de esclarecer que os servidores podem aderir ao PAI (no prazo original ou prorrogado) e aguardar a incorporação da Gratificação de Resultados, desde que protocolizem a pedido de aposentadoria até 31 de dezembro de 2024, termo final da vigência do Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, ressalvados os servidores que implementarem os requisitos de aposentação após 01.11.2024, aos quais é assegurado o prazo de sessenta dias para requerimento de adesão ao PAI e protocolização do pedido de aposentadoria, contado do implemento dos requisitos de aposentadoria, ainda que ultrapassado o prazo de vigência do Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI.

D) DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ADESÃO:

Nos termos do artigo 32, §2º da Lei Complementar n. 1.176/2022 e do artigo 5º da Resolução 385/2023/TCERO, ambos transcritos alhures, o prazo inicial de adesão pode ser prorrogado por ato do Presidente, deste modo, não se trata de prazo peremptório, mas dilatatório, que pode ser prorrogado singularmente pela presidência.

Inexoravelmente, é necessário haver juízo positivo de conveniência e oportunidade, que pauta a discricionariedade administrativa. Isto é, ao estabelecer a POSSIBILIDADE de prorrogação, a norma assegurou que o Presidente, por ato discricionário, pode dilatar o prazo adesão. Este ato DISCRICIONÁRIO, a seu turno, depende do aludido juízo positivo de conveniência e oportunidade, elemento nuclear do poder discricionário.

Como mencionado na alínea antecedente, os servidores, destinatários e intérpretes da norma, concluíram que devem pleitear a aposentadoria no prazo de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, contudo, conforme descrito anteriormente, são dois atos dissociados e dotados de prazos distintos, enquanto a adesão (que tem natureza irretroatável) deve ocorrer no prazo descrito em Lei e Resolução, o pedido de aposentadoria pode ocorrer até o termo final de vigência do Programa.

Há de se reconhecer, todavia, que existe uma obscuridade na regulamentação, caso contrário a Administração não estaria a lidar com este pedido que trata de interpretação tida por equivocada da norma, de modo que, principalmente considerando o esvaziamento do prazo de adesão inicialmente estabelecido, reputo salutar que se prorrogue até 01.12.2023 o prazo de adesão a que alude o artigo 32, §1º da Lei Complementar Estadual n. 1.176/2022 e o artigo 2º, §1º, III, da Resolução n. 385/2023/TCERO, a fim de propiciar aos servidores “público alvo” tempo razoável para a avaliação da medida a par dos esclarecimentos destes autos. (destaques no original)

7. Como se verifica no tópico “C) DA DISTINÇÃO ENTRE A ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA E O PEDIDO DE APOSENTADORIA”, a adesão ao PAI não está condicionada ao pronto (imediato) requerimento da aposentadoria, o que é esclarecedor para os interessados, e para eventuais outros servidores que, provavelmente, não aderiram ao PAI com o receio de que, acaso o fizessem neste momento, diante da necessidade de requerer de forma expedita a aposentação, estariam inviabilizando a incorporação da GR no percentual de 100%.

8. Apesar de não condicionado ao pedido de aposentadoria, o PAI tem prazo de validade certo, podendo ser aderido pelos servidores efetivos, “de cargo em extinção, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2024”, desde que preencham os requisitos elencados no art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.176/2022. É de se destacar que esse prazo foi fixado tendo “como referência a data final da regra de transição para as aposentadorias voluntárias, estabelecida pelo art. 4º da Emenda Constitucional do Estado de Rondônia nº 146, de 9 de setembro de 2021, aplicável aos servidores admitidos antes de sua promulgação e que venham completar cumulativamente os requisitos da Constituição Federal de 1988 até então vigentes, desde que implementadas as condições até findar o ano de 2024” (0471552).

9. Ademais, foi necessária a fixação de data para adesão para que os benefícios decorrentes não sejam exclusivos dos servidores (com a indenização), mas também da Administração (Tribunal de Contas), uma vez que haverá a redução da despesa com pessoal e, como bem dito pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), “com a vacância dos cargos decorrente da aposentadoria incentivada, restará à Administração a possibilidade de reaproveitamento, por meio de legislação futura, do quantitativo vago para transposição para cargos de nível superior, sem que haja aumento do número de total de cargos efetivos, atualmente fixado na LC 1.023/2019” (0471552).

10. Assim, considerando que podem aderir ao PAI os servidores que cumpram os requisitos estabelecidos para a aposentação até 31 de dezembro de 2024, mostra-se salutar que a protocolização do pedido de aposentadoria ocorra até a referida data, “sob pena de desnaturar a própria natureza do incentivo instituído, de antecipar a inativação”. A propósito, há por bem realçar que o tempo de processamento do pedido de inativação que, repita-se, deve ser protocolizado até 31/12/2024, possibilitará a incorporação de 100% da GR, conforme bem destacou a SGA no Despacho n. 0552354/2023/SGA transcrito. Logo, os agentes públicos com aptidão jurídica para a inativação (até 31/12/2024) e interessados na incorporação da GR, podem aderir ao PAI imediatamente, desde que formalizem o pedido de aposentadoria até 31/12/2024.

11. Além disso, há por bem registrar que a incorporação da GR é realizada proporcionalmente às contribuições efetuadas, conforme pontuado no tópico “A) DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS”, o que infirma a presunção dos requerentes de que a aposentadoria antes dos exigidos 60 meses inviabilizaria a integração da aludida verba remuneratória.

12. Dada as dúvidas suscitadas pelos interessados e dirimidas pela SGA, entendo ser conveniente e oportuna a prorrogação do prazo para adesão ao PAI.

13. Por fim, registro que o §2º do art. 32 da LCE n. 1.176/2022 prevê expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo para a adesão ao PAI por ato do Presidente do Tribunal de Contas, e a Resolução n. 385/2023/TCE-RO, que foi aprovada pelo Conselho Superior de Administração (CSA) e regulamentou o PAI nesta Corte, em seu art. 5º, reproduziu a referida autorização. Assim, não remanesce qualquer incerteza quanto à competência da Presidência deste Tribunal para editar o ato normativo (Portaria) no sentido da prorrogação do prazo para a adesão ao PAI.

14. Ante o exposto, em consonância com o Despacho n. 0552354/2023/SGA, decido:

I – Deferir o pedido de prorrogação a fim de viabilizar que os requerentes possam formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI até 01/12/2023, desde que a protocolização dos pedidos de aposentadoria ocorra até 31/12/2024, nos termos do §2º do art. 32 da LCE n. 1.176/2022, e do art. 5º, da Resolução n. 385/2023/TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração, a título de orientação, que promova uma campanha de esclarecimento quanto à possibilidade de os agentes públicos com aptidão jurídica para a inativação (até 31/12/2024) e com interesse na incorporação da GR, aderirem ao PAI imediatamente, sob a condição de formalizarem os respectivos pedidos de aposentadoria até 31/12/2024; e,

III – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que dê ciência desta decisão aos servidores Ana Cristina da Conceição Lira Marques, Francisca Leite Tavares, Osmarino de Lima e Djalma Limoeiro Ribeiro, publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO e, após, encaminhe o feito à SGA para cumprimento dos itens anteriores, inclusive a emissão de Portaria de prorrogação, com os ajustes anexos.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 399/2023/TCE-RO

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista na Lei Estadual nº 5.488/2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Rondônia e, especialmente, no art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o art. 173, inciso II, e com o art. 263, ambos do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a prescribibilidade é garantia fundamental e que, com a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do art. 37, §5º, da Constituição Federal, a partir das teses fixadas para os Temas 666, 897 e 899, da sistemática de repercussão geral, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO ser prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, consoante decidiu o STF no RE nº 636.886/AL (Tema 899), e que as razões de decidir expostas, quando interpretadas à luz do Tema 897, são suficientes para evidenciar a possibilidade de reconhecimento de prescrição da pretensão ressarcitória também na fase de instrução e julgamento nas Cortes de Contas;

CONSIDERANDO o reconhecimento da natureza singular e autônoma da função de controle externo, dissociada das funções administrativa, legislativa ou jurisdicional, bem como o reconhecimento da identidade própria da instância controladora e da feição processual de seus procedimentos, nos termos dos art. 71, 73, 75 e 96, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “d”, todos da Constituição Federal, igualmente reconhecidas pelos arts. 20, 21, 23, 24 e 27 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

CONSIDERANDO o entendimento do STF sobre o chamado “modelo constitucional de controle externo”, conforme decidido na ADI nº 5509/CE, a ser obedecido por todos os Tribunais de Contas, com esteio no princípio da simetria, expressamente consignado no caput do art. 75 da Constituição Federal, e a servir de moldura para a disciplina da aplicação do instituto da prescrição;

CONSIDERANDO a supressão de lacuna normativa a partir da entrada em vigor da Lei Estadual nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022, a qual regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor;

CONSIDERANDO que a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que intente alterar a organização e o funcionamento das Cortes de Contas diz respeito, essencialmente, às prerrogativas relativas à autonomia e ao autogoverno conferidos pela Constituição Federal aos Tribunais, não alcançando regramento relativo à prescrição e decadência, conforme decidiu o STF na ADI nº 5384/MG;

CONSIDERANDO a inequívoca interação entre o controle interno e o controle externo, nos termos do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, como duas dimensões do controle que devem atuar em harmonia e dinamicidade para o atendimento dos fins constitucionais, com implicações sobre a contagem do prazo prescricional para exercício das pretensões punitiva e ressarcitória em favor do erário;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para viabilizar a aplicação da prescrição instituída com a Lei Estadual nº 5.488/2022, e garantir segurança jurídica e previsibilidade no exercício do controle externo; e

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 08026/2022 e do processo PCe n. 02503/2023;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA PRESCRIÇÃO

Art. 1º O prazo prescricional para exercício da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) é disciplinado pela Lei Estadual nº 5.488/22 e regulamentado no âmbito interno por esta Resolução.

Parágrafo único. Excetua-se do regramento desta Resolução os processos destinados à apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.

Seção I

Termo inicial

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória decorrentes de ilícitos sujeitos à responsabilização perante este Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo:

I – a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso omissão no dever de prestar contas;

II – a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III – a data em que foi praticado o ato ou, sendo infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado, nos demais casos.

§1º Nos casos de denúncia ou representação, bem como nos casos de procedimentos de fiscalização realizados pelos órgãos de controle, incluindo inspeções e auditorias conduzidas por este Tribunal, deve-se adotar como termo inicial de contagem do prazo de prescrição a data da prática do ato ou de sua cessação, em conformidade com o inciso III do caput deste artigo.

§2º A apresentação da prestação de contas ou término do prazo para sua prestação não produzem efeito para início de contagem do prazo prescricional em caso de infração de caráter permanente ou continuado, quando a cessação da prática só venha a ocorrer após essas datas.

Seção II

Marcos interruptivos

Art. 3º Interrompe-se o prazo para exercício da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE-RO:

I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência no responsável, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e

IV – pela decisão condenatória recorrível.

§1º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes:

a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;

b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;

c) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas as irregularidades;

d) a decisão monocrática de concessão de tutela provisória em caráter liminar (art. 3º da LC n. 154/96);

e) a determinação deste Tribunal para que o gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);

f) a instauração de Tomada de Contas Especial no órgão onde ocorrida a irregularidade a ser apurada;

g) a determinação para apuração dos fatos, emitida pela autoridade competente, ainda que na seara disciplinar.

Art. 4º O prazo prescricional somente poderá ser interrompido uma vez por cada causa interruptiva prevista nos incisos do caput do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. O prazo recomeça a correr a partir de cada ato interruptivo, pela metade do tempo previsto no art. 2º desta Resolução, não podendo resultar em contagem total menor do que cinco anos, ainda que venha a ser interrompido durante a primeira metade do lustro prescricional.

Art. 5º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que estejam na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Art. 6º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado por vício no ato citatório ou em ato antecedente.

Seção III

Das causas suspensivas

Art. 7º Não corre o prazo de prescrição:

I – enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II – durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo órgão competente, mas, sim, por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento;

III – durante o prazo conferido por este Tribunal para pagamento da dívida;

IV – enquanto ocorrer o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

V – no período em que, a juízo deste Tribunal, justificar-se a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Acordo de Leniência, Termo de Cessação de Conduta, Acordo de Não Persecução Civil, Acordo de Não Persecução Penal ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente; ou

VI – sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.

§1º Cessada a causa suspensiva da prescrição, o prazo torna a correr do ponto em que tiver parado.

Seção IV

Da prescrição intercorrente

Art. 8º Incide a prescrição no processo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, sem causa que o justifique, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

CAPÍTULO II

DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

Art. 9º A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado ou Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo.

§1º O reconhecimento da prescrição se dá individualmente, conforme a pretensão punitiva e ressarcitória em relação a cada ato ilícito e a cada responsável, somente aproveitando aos litisconsortes se equivalentes ou comunicantes as circunstâncias de fato e de direito.

§2º Exaurida a competência do Conselheiro relator a partir do julgamento de mérito do processo principal, compete ao relator do recurso apreciar a prescrição relativamente a todos os responsáveis, quando suscitada em recurso ou petição, à luz do efeito expansivo dos recursos.

Art. 10 Reconhecida pelo Tribunal a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, sem prejuízo do disposto no art. 11.

Art. 11 O reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, nem a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Parágrafo único. O julgamento das contas, mesmo quando reconhecida a prescrição, nos termos do art. 10, somente ocorrerá quando:

I – o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria tratada; ou

II – a materialidade exceder em 30 (trinta) vezes o valor mínimo previsto para instauração de Tomada de Contas Especial; e

III – já tiver sido realizada citação ou audiência.

Art. 12 Havendo indícios de crime ou de prática de ato de improbidade administrativa, este Tribunal remeterá cópia da documentação ao Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 A Lei Estadual nº 5.488/22 tem efeito imediato e geral, a partir de 19 de dezembro de 2022, sendo aplicável aos processos em curso nessa data, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do regramento anterior.

Parágrafo único. Fica revogada a Decisão Normativa n. 01/2018/TCERO a partir da vigência da Lei Estadual nº 5.488/2022.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2022, de modo que:

I – incidirá de forma geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022, independentemente da data de sua autuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior;

II – não incidirá sobre processos transitados em julgado até 19 de dezembro de 2022, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais, aplicando-se relativamente a eles os regramentos vigentes à época da prolação da decisão definitiva.

Art. 15 Os processos com maior risco de prescrição terão andamento urgente e prioritário em todas as unidades e gabinetes deste Tribunal, sendo objeto de alerta específico a ser regulamentado pela presidência.

Porto Velho, 18 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 400/2023/TCE-RO

Dispõe sobre diretrizes comportamentais esperadas dos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia– TCE/RO em relação a agentes privados no âmbito de licitações e contratos administrativos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 3º e 66, I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c os arts. 4º e 173, II, alínea “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe em seu art. 37, caput, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO os princípios consolidados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial da probidade administrativa e do planejamento;

CONSIDERANDO a necessidade de os Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em seu âmbito de atuação, conforme orientação de boas práticas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e do Instituto Rui Barbosa (IRB), em especial as disposições constantes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB nº 001, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a iminente instituição do Sistema de Integridade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO as melhores práticas na avaliação e efetividade de Programas de Integridade decorrentes do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção e, por fim;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI nº 002018/2023 e no Processo PC-e nº 02437/23/TCE-RO,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES

Art. 1º Esta Resolução define as condutas esperadas de todos os servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no relacionamento com agentes privados no âmbito das licitações e contratos administrativos do órgão, desde a fase de pesquisa de mercado até o encerramento do relacionamento, seja por exaurimento do objeto contratual e/ou extinção do contrato administrativo, prevendo seus aspectos comportamentais e diretrizes de boas práticas.

Art. 2º Esta norma se aplica a todos os servidores do Tribunal de Contas, ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, inclusive a membros, bem como a terceiros que prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades, seja de natureza permanente, temporária, excepcional, com ou sem remuneração.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – brinde: item de baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada, como cortesia, propaganda ou divulgação habitual;

II – agente privado: pessoa física ou jurídica que não integra a estrutura da Administração Pública, fazendo parte, portanto, da esfera privada;

III – agente público: pessoa física que exerça cargo ou função pública, temporária ou permanentemente, com ou sem remuneração, em nome do Estado, compreendendo a esfera Federal, Estadual, Municipal e Distrital ou da Administração Pública estrangeira, compreendendo as autoridades governamentais internacionais, representações diplomáticas e demais entidades estatais estrangeiras;

IV – hospitalidade: oferta de serviços ou pagamento de despesas com transporte, alimentação, hospedagem, curso, seminário, congresso, evento, feira ou atividade de entretenimento, concedido por agente privado para agente público no interesse institucional do órgão ou da entidade em que atua;

V – presentes: bens, serviços ou vantagens de qualquer espécie recebidos de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe e que não configure brinde ou hospitalidade.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º Para a manutenção de relacionamentos éticos, íntegros e idôneos no Tribunal de Contas, especialmente no âmbito das licitações e contratos administrativos, o órgão preza pelo desempenho de suas atribuições em estrita observância aos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal, e ainda, na Lei Federal nº 14.133 de 2021, especialmente os princípios do interesse público, probidade administrativa, planejamento, transparência, eficácia, segregação das funções, vinculação ao edital, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, celeridade e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 5º No exercício da função pública, todos os servidores e membros do órgão devem pautar suas condutas nos princípios do art. 4º, evitando qualquer situação conflitante que possa violar a licitude do processo licitatório e da gestão dos contratos administrativos.

Art. 6º O Tribunal de Contas irá dispor de mecanismos e ferramentas necessários à manutenção da integridade no órgão e a propiciar um ambiente no qual se construam relações éticas e voltadas ao atendimento do interesse público.

CAPÍTULO III

DOS ASPECTOS COMPORTAMENTAIS NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 7º É terminantemente vedada a prática de qualquer forma de favorecimento indevido a agentes privados, por parte de servidores e membros do Tribunal de Contas, no âmbito das licitações e contratos administrativos.

Art. 8º Os servidores e membros, atuantes ou não nos processos de licitação e contratação administrativa, deverão agir sempre com ampla publicidade e transparência, comprometendo-se a realizar a divulgação dos atos praticados, devidamente fundamentados, com exceção de atos classificados como confidenciais.

Parágrafo único. Aqueles que estiverem diretamente envolvidos nos processos de licitação e contratação administrativa deverão observar, igualmente, os critérios técnicos e procedimentais previstos nas demais normativas internas do órgão sobre o tema, além das normas dispostas na legislação vigente e aplicável.

Art. 9º São vedadas a todos os servidores e membros deste Tribunal de Contas as práticas que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra os princípios da administração pública ou que possam prejudicar o processo de contratação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como:

- I – admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta ilegal;
- II – frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório;
- III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada;
- IV – impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato licitatório;
- V – afastar ou tentar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- VI – fraudar licitação ou contrato dela decorrente;
- VII – criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato administrativo;
- VIII – obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos contratos;
- IX – manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados com a Administração Pública.

Art. 10. São condutas esperadas dos servidores, membros e demais profissionais, cujas atribuições, ainda que sob supervisão, estejam relacionadas ao procedimento licitatório ou de fiscalização de contratos administrativos celebrados por este Tribunal:

- I – manter a postura educada, respeitosa e profissional diante de eventuais questionamentos de agentes privados;
- II – não deixar que posicionamentos ou requisições indevidas de agentes privados ou outros agentes públicos influenciem suas decisões durante todo o processo licitatório, desde a elaboração do Termo de Referência, habilitação dos licitantes e homologação do certame;
- III – manter conduta imparcial durante a pesquisa de mercado na busca de soluções que venham a atender às necessidades do órgão, especialmente nos processos de contratação direta, buscando satisfazer estritamente os interesses do Tribunal de Contas;
- IV – utilizar meios formais para comunicação com agentes privados, como o e-mail institucional e o registro de reuniões através da agenda oficial do órgão;
- V – registrar as principais definições alcançadas em eventuais contatos telefônicos com agentes privados através de e-mail institucional ou, conforme pertinência, por meio de atos oficiais do órgão (declaração ou certidão), com posterior apensamento no processo licitatório ou de gestão do contrato administrativo;
- VI – estar acompanhado durante a realização de reuniões com agentes privados, preferencialmente por outro servidor ou membro do Tribunal;
- VII – recusar imediatamente quaisquer ofertas indevidas, informando ao agente público ou privado que tal prática não está de acordo com os princípios deste Tribunal de Contas, relatando os fatos por meio do Canal de Denúncias, a ser implementado;
- VIII – atender ao interesse público durante o desempenho das atribuições e da função pública;
- IX – cumprir rigorosamente com a legislação vigente e aplicável ao Tribunal, em especial a Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- X – consultar periodicamente os normativos e procedimentos internos sobre licitações e contratos administrativos, visando a garantir o seu cumprimento integral;
- XI – participar de treinamentos propostos pelo órgão para maior compreensão do tema sobre licitações e contratos administrativos, salvo motivo justificado.

Art. 11. É dever de todo membro ou servidor não se valer da função ocupada no órgão para obter privilégios ou tomar decisões em que seus interesses particulares ou de terceiros prevaleçam ou se contraponham aos interesses da Administração Pública.

Parágrafo único. A vedação mencionada no caput independe da natureza dos benefícios indevidos ou da efetiva causa de prejuízos para o Tribunal de Contas ou ao erário.

Art. 12. Os profissionais envolvidos nos processos licitatórios e de contratação administrativa do Tribunal de Contas devem relatar, por meio do Canal de Denúncias, casos de potencial conflito de interesses, em conformidade com as disposições de norma interna do órgão sobre o tema, para as devidas providências.

Art. 13. O relacionamento com agentes do setor privado, nas dependências do Tribunal de Contas ou em eventos organizados externamente com a finalidade de apresentação de produtos e soluções buscadas pela instituição, deve ser pautado pela cortesia, presteza e profissionalismo, sempre buscando o respeitoso atendimento, a preservação da reputação, os interesses institucionais e a observância dos princípios da impessoalidade e transparência.

§ 1º A participação de servidores em reuniões ou encontros externos deve ser previamente comunicada pelo gestor da área à unidade responsável pela gestão do Sistema de Integridade (UGI), via SEI, contar com, no mínimo, dois servidores do órgão e ocorrer, preferencialmente, durante o horário comercial.

§ 2º Fica vedado o custeio de despesas relacionadas à participação de servidores e membros em eventos abertos ao público em geral, promovidos por agentes privados que tenham interesse nas contratações públicas, ainda que potencial, bem como a percepção de qualquer vantagem pessoal, excetuados brindes, nas hipóteses definidas no § 1º do artigo seguinte.

CAPÍTULO IV

DOS BRINDES, PRESENTES E HOSPITALIDADES

Art. 14. É vedado a servidor ou membro do Tribunal aceitar presentes de agentes privados, especialmente aqueles interessados em processo de licitação ou contratação administrativa, com o objetivo de prevenir riscos reputacionais e de integridade ou ameaça à independência do órgão.

§ 1º Para fins desta Resolução, não serão considerados presentes:

I – brindes que não tenham valor comercial ou de valor insignificante;

II – brindes distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, que não ultrapassem o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), observado, para os membros, o art. 4º, inciso XII da Resolução 388 de 2023;

III – brindes oferecidos ao servidor ou membro tão somente em razão da condição de consumidor.

§ 2º Sendo inexequível recusar ou devolver imediatamente o brinde acima do valor limite ou presente recebido, o agente público deverá submetê-lo em até 7 (sete) dias úteis à Corregedoria Geral deste Tribunal, que tomará as medidas adequadas quanto a sua finalidade, com registro no Canal de Denúncias, se pertinente.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a Corregedoria deverá, a depender da natureza do bem:

I - promover a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública, com o devido registro em processo administrativo;

II - dar outra destinação, observados os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, por ato devidamente motivado.

Art. 15. É vedado o recebimento de hospitalidades por parte de servidores e membros do Tribunal de Contas, exceto nos casos de relevante interesse institucional, a serem devidamente justificados e precedidos de autorização do Presidente, ouvido o Corregedor-Geral.

Parágrafo único. A permissão do caput deve estar estritamente alinhada aos objetivos institucionais, bem como às diretrizes do Sistema de Integridade do Tribunal, a fim de mitigar eventuais riscos reputacionais e de integridade.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 16. Os casos de violação às disposições desta Resolução devem ser reportados através do Canal de Denúncias.

§ 1º A violação aos deveres previstos nesta norma pode caracterizar falta funcional e sujeitará servidor deste Tribunal de Contas, seja ocupante de cargo efetivo ou em comissão, inclusive membros, à instância administrativa disciplinar adequada.

§ 2º Caso a conduta caracterize, em tese, ilícito penal a autoridade competente fará a comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, remetendo cópia do processo administrativo.

§ 3º Qualquer cidadão possui a prerrogativa de relatar quaisquer condutas que identifique como irregular no âmbito deste Tribunal de Contas, por meio dos mecanismos e ferramentas disponibilizados para detecção de condutas que violem as diretrizes comportamentais estabelecidas nesta Resolução.

Art. 17. O rito processual para apuração dos relatos que deem origem a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) observará, no que couber, o disposto na Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, bem como as demais normas internas que tratam da gestão da disciplina de servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Esta Resolução deve ser aplicada e interpretada em conjunto com as demais normativas internas do órgão, especialmente aquelas relacionadas aos processos licitatórios e contratação administrativa.

Art. 19. Os casos omissos devem ser encaminhados à unidade responsável pela gestão do Sistema de Integridade do Tribunal de Contas (UGI) para análise, manifestação e, nas hipóteses não reservadas a sua competência, posterior submissão à Alta Gestão.

Porto Velho, 18 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro-Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 401/2023/TCE-RO

Dispõe sobre avaliação reputacional de terceiros, regulamenta a adoção de mecanismos de integridade por parte de licitantes ou contratados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 3º e 66, I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c os arts. 4º e 173, II, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial os da transparência e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da exigência de Programas de Integridade por licitantes vencedores de certames relacionados a contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, nos termos do art. 25, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das balizas a serem observadas pela Administração para implementação do que dispõem os artigos 156, § 1º, V, e 163, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos casos das sanções descritas nos incisos VIII e XII do artigo 155 da referida norma;

CONSIDERANDO a necessidade de os Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em seu âmbito de atuação, conforme orientação de boas práticas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e do Instituto Rui Barbosa (IRB), em especial as disposições constantes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB nº 001, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Integridade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO as melhores práticas na avaliação de Programas de Integridade decorrentes do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, regulamentador da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI nº 002018/2023 e Processo PC-e 02437/23/TCE-RO;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO ESCOPO E DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as diretrizes para avaliação reputacional de terceiros e aplicação da exigência de Programas de Integridade na contratação de fornecedores e prestadores de serviço pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em objetos estratégicos e de maior risco inerente, nos termos do artigo 25, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, ainda, as diretrizes para a aplicação de sanção administrativa e reabilitação nas hipóteses dos incisos VII e XII do artigo 155, tratadas nos artigos 156, §1º, inciso V, e 163, parágrafo único, da referida norma.

Art. 2º Esta Resolução se aplica a todos os servidores do Tribunal de Contas, ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, inclusive a membros, bem como a licitantes e terceiros que prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades junto ao Tribunal de Contas, de natureza permanente, temporária, excepcional, com ou sem remuneração.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º A avaliação do Programa de Integridade, quando da contratação de terceiros para atuação em objetos estratégicos e de maior risco inerente, será feita, em caráter obrigatório, previamente à formalização do relacionamento com a parte contratada e, para as demais hipóteses previstas no artigo 1º, a fase própria do procedimento licitatório e da execução do contrato administrativo.

Parágrafo único. A análise dos Programas de Integridade observará as diretrizes da Lei Federal nº 14.133, de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e os critérios do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, sem prejuízo da observância quanto à existência de mecanismos e pilares próprios da estruturação de programas de integridade, na forma prevista no Decreto nº 26.238, de 19 de julho de 2021 e no Decreto Federal nº 11.529, de 16 de maio de 2023.

Art. 4º O compromisso do Tribunal de Contas em se relacionar com terceiros que, igualmente, se preocupam com valores de ética e integridade corresponde a um mecanismo essencial para conferir efetividade ao seu próprio Sistema de Integridade e mitigar a exposição a riscos no âmbito das contratações públicas.

Art. 5º Todos os servidores e membros envolvidos no processo de contratação de fornecedores devem conduzi-lo em observância aos princípios legalmente previstos, sobretudo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, buscando as soluções mais adequadas aos objetivos institucionais do órgão.

CAPÍTULO III DA EXIGÊNCIA DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE PELOS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS

Art. 6º O Programa de Integridade consiste em um conjunto de mecanismos e ferramentas de gestão que se prestam a promover relacionamentos ídôneos e um ambiente de trabalho íntegro e sustentável, garantindo, inclusive, o efetivo cumprimento de leis e normas internas, de forma a prevenir atos ilícitos praticados contra a Administração Pública e danos ao erário.

Art. 7º A obrigatoriedade da adoção de Programas de Integridade pelos terceiros contratados nos objetos enquadrados no inciso XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, possibilita ao órgão:

I – resguardar-se de atos lesivos causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta ou fraudes contratuais, que possam resultar em prejuízos financeiros;

II – assegurar a execução dos contratos administrativos em conformidade com a Lei e com normativas internas, principalmente aquelas inerentes ao Sistema de Integridade do TCE/RO;

III – mitigar os riscos inerentes às contratações públicas, propiciando maior segurança e transparência desde a abertura do certame até o final da relação contratual.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput*, se inexistente o Programa de Integridade do terceiro avaliado, deve observar o prazo de 6 (seis) meses para que o licitante vencedor promova a implantação de seu Programa, contados da celebração do contrato administrativo e mediante assinatura do Termo de Compromisso, conforme o modelo do Anexo I desta Resolução.

Art. 8º Não há impedimento no sentido de que o órgão verifique, nos demais casos de contratações que considere estratégicas e de alto risco, a existência de Programa de Integridade ou mecanismos de ética implementados no fornecedor.

§ 1º A análise do Programa de Integridade no contexto de licitações e contratos administrativos está condicionada a não exclusão do licitante ou qualquer forma de desfavorecimento no processo licitatório ou de contratação direta em razão do resultado desta análise.

§ 2º A análise mencionada neste dispositivo deverá ser realizada com a finalidade única de conhecer, monitorar e gerenciar eventuais riscos de integridade atrelados ao relacionamento com o terceiro.

§ 3º A definição do critério de apetite de riscos do Tribunal de Contas, para fins de identificação dos processos licitatórios e demais contratações consideradas estratégicas ou de alto risco para o órgão, é de responsabilidade da unidade responsável pela gestão do Sistema de Integridade (UGI), em constante alinhamento com a Alta Gestão.

Art. 9º O Programa de Integridade instituído pelo terceiro deverá observar as especificidades de seu ramo de atuação e riscos da sua área de negócio, considerando os pilares do Programa de Integridade estabelecidos pela Controladoria Geral da União (CGU), Controladoria Geral do Estado (CGE) e demais boas práticas de ética, os quais serão avaliados no Termo de Compromisso, conforme o modelo do Anexo I desta Resolução:

I – comprometimento e apoio da alta direção;

II – instância responsável pelo Programa de Integridade;

III – análise de perfil e riscos;

IV – estruturação das regras e instrumentos;

V – estratégias de monitoramento contínuo;

VI – canal de denúncias para relato de inconformidades.

Art. 10. Para análise do Programa de Integridade, o terceiro deverá fornecer evidências suficientes que demonstrem o atendimento das medidas elencadas no artigo 9º.

Art. 11. A aferição da implantação ou aperfeiçoamento de Programa de Integridade pelos licitantes e contratados, para fins de consideração na aplicação de sanção, nos casos de apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, durante a licitação ou a execução do contrato, e de prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, visa valorar, de forma positiva ou negativa, o grau de comprometimento do terceiro com as práticas de integridade, nos limites legais.

§ 1º Os licitantes e terceiros que possuam Programa de Integridade deverão preencher, assinar e apresentar o Termo de Compromisso, conforme o modelo do Anexo II desta Resolução, no prazo de defesa, sem prejuízo da comprovação das evidências das medidas elencadas.

§ 2º A ausência de assinatura e de apresentação do Termo de Compromisso no prazo do parágrafo anterior importa na presunção relativa de que o terceiro não possui Programa de Integridade implantado.

Art. 12. A exigência de implantação ou aperfeiçoamento de Programa de Integridade pelo responsável, como condição de reabilitação, nos casos de apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, durante a licitação ou a execução do contrato, e de prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, visa coibir a reincidência de infrações pelo licitante e pelo contratado.

Parágrafo único. A comprovação de implemento da condição de reabilitação nos casos previstos no *caput* derivará de assinatura de Termo de Compromisso, conforme o modelo do Anexo III desta Resolução, sem prejuízo da comprovação das evidências das medidas elencadas.

Art. 13. A análise mencionada no art. 7º desta Resolução será de responsabilidade da Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), por meio da subunidade designada, conforme orientações da unidade responsável pela gestão do Sistema de Integridade (UGI), a ser consultada, caso necessário.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos artigos 11 e 12 desta Resolução, a aferição dos critérios relativos à implantação e aperfeiçoamento de Programa de Integridade caberá ao agente ou unidade administrativa competente para emissão do ato administrativo atinente ao julgamento da licitação, aplicação de sanção administrativa e reabilitação de licitante ou contratado, sem prejuízo de orientações a serem obtidas junto à unidade responsável pela gestão do Sistema de Integridade (UGI).

Art. 14. Para além da implantação, o Tribunal de Contas deverá garantir que os terceiros contratados pelo órgão realizem a manutenção de suas medidas de integridade, para continuamente verificar se o terceiro atende aos requisitos legais da contratação, para aqueles que se enquadrem na hipótese do art. 8º desta Resolução, ou monitorar o cenário de risco atrelado ao relacionamento, para os demais casos.

Art. 15. Os custos e despesas referentes à implantação e manutenção do Programa de Integridade são de inteira responsabilidade do terceiro contratado, não cabendo ao órgão contratante a sua compensação.

CAPÍTULO IV DO DILIGENCIAMENTO DE TERCEIROS

Art. 16. O procedimento de diligência apropriada de integridade (DDI) para contratação de bens e serviços (*Due Diligence*) é um instrumento de investigação aos quais potenciais fornecedores de bens ou prestadores de serviço serão submetidos para análise de seu histórico de integridade, mediante verificação a ser realizada pela unidade responsável pela gestão do Sistema de Integridade (UGI), em complementação à avaliação de que trata o Capítulo III desta Resolução.

Art. 17. Com a finalidade de proteger as relações externas do órgão, a DDI poderá acontecer em dois momentos:

- I – antes do estabelecimento da relação com o terceiro;
- II – durante a relação contratual com o terceiro.

Parágrafo único. A DDI não poderá ser utilizada para fins classificatórios ou eliminatórios de licitantes.

Art. 18. O escopo de análise da *Due Diligence* de Integridade trata da verificação de critérios reputacionais, sendo observados os seguintes itens exemplificativos:

- I – análise de Mídias (consulta a redes sociais, notícias e sites buscadores de pesquisa);
- II – análise de processos judiciais;
- III – emissão de Certidão junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria-Geral da União;
- IV – emissão de Certidão junto ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) da Controladoria-Geral da União;
- V – emissão de Certidão junto ao Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) da Controladoria-Geral da União;
- VI – coleta de Declaração de Não Ocorrência de Operações, emitida pelo terceiro, se aplicável, destinada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);
- VII – emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) da Justiça do Trabalho;
- VIII – emissão de Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- IX – consulta junto à Lista de Devedores inscritos na Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
- X – emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil (RFB);
- XI – emissão de Certidão de Licitantes Inabilitados e Inidôneos junto ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Parágrafo único. Nas hipóteses de realização de *Due Diligence*, a serem previamente estabelecidas pela unidade responsável pela gestão do Sistema de Integridade (UGI) e aprovadas pela Alta Gestão, competirá à Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), por meio da subunidade designada, instruir o feito com os documentos que constem nos sistemas de cadastros instituídos por órgão e instituições públicas, consultados por ocasião do julgamento, ou sejam pertinentes às diligências realizadas nas fases de habilitação e julgamento da licitação.

Art. 19. Para fins de monitoramento contínuo, a *Due Diligence* de Integridade será realizada periodicamente, com frequência a ser definida pela unidade responsável pela gestão do Sistema de Integridade (UGI), inclusive com o intuito de acompanhar os Programas de Integridade dos terceiros contratados.

Art. 20. Por intermédio das evidências coletadas nos procedimentos de *Due Diligence*, haverá atribuição do Grau de Risco de Integridade (GRI) referente ao terceiro analisado, conforme apetite de risco do órgão, a ser definido pela unidade responsável pela gestão do Sistema de Integridade (UGI), em alinhamento com a Alta Gestão, em ato normativo próprio.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 21. Os casos de violação às disposições deste normativo devem ser reportadas através do Canal de Denúncias.

§ 1º A violação aos deveres previstos nesta norma pode caracterizar infração administrativa enquadrável nas hipóteses do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sujeitando o seu infrator, licitante ou terceiro, à correspondente sanção administrativa prevista na Lei Federal nº 14.133, de 2021, instrumento convocatório e/ou contrato administrativo, sem prejuízo de eventual responsabilização judicial.

§ 2º Eventual falta funcional sujeitará servidor deste Tribunal de Contas, seja ocupante de cargo efetivo ou em comissão, inclusive membros, à instância administrativa disciplinar adequada.

§ 3º Caso a conduta caracterize, em tese, ilícito penal a autoridade competente fará a comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, remetendo cópia do Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Art. 22. O rito processual para apuração dos relatos que deem origem a PAD observará, no que couber, o disposto na Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, bem como as demais normas internas que tratam da gestão da disciplina de servidores e membros deste Tribunal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta Resolução deve ser aplicada e interpretada em conjunto com as demais normas internas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especialmente aquelas relacionadas aos processos licitatórios e contratação administrativa.

Art. 24. Os casos omissos devem ser encaminhados à unidade responsável pela gestão do Sistema de Integridade do Tribunal de Contas (UGI), para análise, manifestação e, nas hipóteses não reservadas a sua competência, posterior submissão à Alta Gestão.

Porto Velho, 18 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro-Presidente

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia preza pela manutenção de relações éticas e íntegras em seu âmbito interno e externo, pautando-se nas exigências legislativas e com o objetivo de resguardar as contratações públicas de eventuais riscos reputacionais e de integridade, solicita-se, nos termos do parágrafo único do art. 7º desta Resolução, o preenchimento deste Termo de Compromisso.

DADOS DO TERCEIRO
Razão Social:
CNPJ:
Representante Legal:
Contato:

DADOS DO CERTAME
Procedimento Licitatório nº:
Data da Homologação do Certame:

AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE	SIM	NÃO
O fornecedor apresenta um Programa de Integridade implantado e efetivo?		
Em caso positivo, sinalize quais dos itens abaixo o Programa contempla:		
a) Apoio da Alta Administração ao Programa de Integridade		
b) Independência da área responsável pela gestão e monitoramento do Programa		
c) Canal de Denúncias implementado e efetivo		
d) Mapeamento e análise de riscos, em constante atualização e acompanhamento		
e) Código de Ética e Conduta ou documento similar		
f) Monitoramento contínuo do Programa de Integridade com mecanismos de identificação de falhas e melhorias		
Para as respostas assinaladas afirmativamente, favor juntar as evidências comprobatórias aopresente Termo de Compromisso		
Caso alguma das perguntas acima tenha sido assinalado “Não”, responda o item abaixo:		
Diante da inexistência de um Programa de Integridade ou da deficiência de qualquer dos pilares elencados acima, o fornecedor se compromete a implantá-lo ou adequá-lo no prazo de seis (6) meses, contados da celebração do contrato administrativo?		

_____, _____ de _____ de _____

Representante Legal

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia preza pela manutenção de relações éticas e íntegras em seu âmbito interno e externo, pautando-se nas exigências legislativas e como objetivo de resguardar as contratações públicas de eventuais riscos reputacionais e de integridade, nos termos do artigo 11 desta Resolução, solicita-se o preenchimento, assinatura e apresentação deste Termo de Compromisso, no prazo de defesa, para fins de consideração na aplicação de sanção derivada de apresentação de documentação falsa ou de prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato e da prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

DADOS DO TERCEIRO
Razão Social:
CNPJ:
Representante Legal:
Contato:

DADOS DO CERTAME
Procedimento Licitatório nº:
Data da Homologação do Certame:

AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE	SIM	NÃO
O fornecedor apresenta um Programa de Integridade implantado e efetivo?		
Em caso positivo, sinalize quais dos itens abaixo o Programa contempla:		

a) Apoio da Alta Administração ao Programa de Integridade		
b) Independência da área responsável pela gestão e monitoramento do Programa		
c) Canal de Denúncias implementado e efetivo		
d) Mapeamento e análise de riscos, em constante atualização e acompanhamento		
e) Código de Ética e Conduta ou documento similar		
f) Monitoramento contínuo do Programa de Integridade com mecanismos de identificação de falhas e melhorias		

Para as resposta assinaladas afirmativamente, favor juntar as evidências comprobatórias ao presente Termo de Compromisso

_____, _____ de _____ de _____

Representante Legal

ANEXO III

TERMO DE COMPROMISSO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia preza pela manutenção de relações éticas e íntegras em seu âmbito interno e externo, pautando-se nas exigências legislativas e com o objetivo de resguardar as contratações públicas de eventuais riscos reputacionais e de integridade, solicita-se, nos termos do artigo 12 desta Resolução, o preenchimento deste Termo de Compromisso como condição para reabilitação, nos casos de sanção derivada de apresentação de documentação falsa ou de prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato e da prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

DADOS DO TERCEIRO
Razão Social:
CNPJ:
Representante Legal:
Contato:

DADOS DO CERTAME
Procedimento Licitatório nº:
Data da Homologação do Certame:

AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE	SIM	NÃO
O fornecedor apresenta um Programa de Integridade implantado e efetivo?		
Em caso positivo, sinalize quais dos itens abaixo o Programa contempla:		
a) Apoio da Alta Administração ao Programa de Integridade		
b) Independência da área responsável pela gestão e monitoramento do Programa		
c) Canal de Denúncias implementado e efetivo		
d) Mapeamento e análise de riscos, em constante atualização e acompanhamento		
e) Código de Ética e Conduta ou documento similar		

f) Monitoramento contínuo do Programa de Integridade com mecanismos de identificação de falhas e melhorias		
--	--	--

Para as resposta assinaladas afirmativamente, favor juntar as evidências comprobatórias ao presente Termo de Compromisso

_____, de _____ de _____

Representante Legal

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 402/2023/TCE-RO

Acrescenta o art. 7º-A e altera o art. 11, ambos da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, inciso II, alínea “b” e 263 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas e o artigo 6º da Lei Estadual n. 5.348/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, em âmbito interno, as condições subjetivas de adesão e pagamento do Benefício Especial instituído no Estado de Rondônia, em cumprimento ao que dispõe o artigo 6º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, o que não se coaduna com a existência de procedimentos administrativos disciplinares em trâmite neste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de verificação da existência de procedimentos administrativos disciplinares perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para a adesão ao Regime de Previdência Complementar do Estado;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral é o órgão orientador e fiscalizador da atuação e conduta dos Conselheiros, Auditores e dos servidores da instituição; e

CONSIDERANDO o que consta do processo PCE n. 02613/2023 e do processo SEI n. 006742/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o artigo 7º-A na Resolução n. 386/2023/TCE-RO, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A Constitui impedimento para a adesão ao Regime de Previdência Complementar do Estado (RPC) a existência perante a Corregedoria-Geral de procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou averiguação preliminar.”

Art. 2º Alterar o art. 11 da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 A homologação dos cálculos e a autorização de pagamento do Benefício Especial são de competência do Presidente do Tribunal, após cálculo e instrução, a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), parecer da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira da Secretária-Geral de Administração (SGA) e certidão da Corregedoria-Geral (CG) em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou averiguação preliminar.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 18 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro-Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 003452/2023
Protocolo: 2023/4932
Nome: FELIPE LIMA GUIMARAES
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR (CDS-5)
Atividade Desenvolvida: Participação no Curso Ouvidoria e sua Efetividade.
Destino(S): Ariquemes-RO
Período de afastamento: 133/09/2023 À 16/09/2023
Quantidade das diárias: 3,5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCE-RO

Processo: 003452/2023
Protocolo: 2023/4932
Nome: GETULIO GOMES DO CARMO
Cargo/Função: CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR (CDS-3)
Atividade Desenvolvida: Participação no Curso Ouvidoria e sua Efetividade.
Destino(S): Ariquemes-RO
Período de afastamento: 133/09/2023 À 16/09/2023
Quantidade das diárias: 3,5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCE-RO

Processo: 003452/2023
Protocolo: 2023/4932
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
Cargo/Função: ECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Participação no Curso Ouvidoria e sua Efetividade.
Destino(S): Ariquemes-RO
Período de afastamento: 133/09/2023 À 16/09/2023
Quantidade das diárias: 3,5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCE-RO

Processo: 003452/2023
Protocolo: 2023/4932
Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL
Atividade Desenvolvida: Participação no Curso Ouvidoria e sua Efetividade.
Destino(S): Ariquemes-RO
Período de afastamento: 133/09/2023 À 16/09/2023
Quantidade das diárias: 3,5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCE-RO

DIÁRIAS

Processo: 005741/2023
Protocolo: 2023/4965
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL
Atividade Desenvolvida: Realização do "Plano e Monitoramento nas Escolas e Assistência do PAIC.
Destino(S): Teixeiraópolis-RO
Período de afastamento: 11/09 À 16/09/2023
Quantidade das diárias: 5,5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCE-RO

Processo: 005741/2023
Protocolo: 2023/4965
Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO
Cargo/Função: ASSESSORA TÉCNICA
Atividade Desenvolvida: Realização do "Plano e Monitoramento nas Escolas e Assistência do PAIC.
Destino(S): Teixeiraópolis-RO
Período de afastamento: 11/09 À 16/09/2023
Quantidade das diárias: 5,5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCE-RO

DIÁRIAS

Processo: 005741/2023
Protocolo: 2023/4983
Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO
Cargo/Função: ASSESSORA TÉCNICA
Atividade Desenvolvida: Realização do "Plano e Monitoramento nas Escolas e Assistência do PAIC.
Destino(S): ROLIM DE MOURA-RO
Período de afastamento: 18/09 À 23/09/2023
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCE-RO

Processo: 005741/2023
Protocolo: 2023/4983
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL
Atividade Desenvolvida: Realização do "Plano e Monitoramento nas Escolas e Assistência do PAIC.
Destino(S): ROLIM DE MOURA-RO
Período de afastamento: 18/09 À 23/09/2023
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCE-RO

DIÁRIAS

Processo: 005981/2023
Protocolo: 2023/4982
Nome: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIRO (CDS-5)
Atividade Desenvolvida: Participação na reunião da "Comissão de Sistematização do Plano Estratégico da ATRICON"
Destino(S): Brasília-DF
Período de afastamento: 20/09/2023 À 21/09/2023
Quantidade das diárias: 1.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 005981/2023
Protocolo: 2023/4981
Nome: MARCIO DOS SANTOS ALVES
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO (CDS-5)
Atividade Desenvolvida: Participação na reunião da Comissão de Sistematização do Plano Estratégico da ATRICON e benchmarking
Destino(S): Brasília-DF
Período de afastamento: 20/09/2023 À 22/09/2023
Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 006011/2023
Despacho nº 0577459/2023/SGA – COMPLEMENTAÇÃO Protocolo: 2023/4853
Nome: FELIPE GALVÃO PUCCIONI
Cargo/Função: Convidado
Atividade Desenvolvida: Atuação no impacto das ações pedagógicas e de gestão do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa – PAIC.
Destino(S): Porto Velho - RO
Período de afastamento: 30/08/2023 à 01/09/2023
Quantidade das diárias: 1.0 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 006011/2023
Protocolo: 2023/4926
Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO
Cargo/Função: Assessora Técnica
Atividade Desenvolvida: Realização de visitas técnicas em escolas públicas municipais" de Itapuã do Oeste
Destino(S): Itapuã do Oeste - RO
Período de afastamento: 31/08/2023 À 31/08/2023
Quantidade das diárias: 0.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo oficial TCE-RO
Processo: 006011/2023
Protocolo: 2023/4926
Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR
Atividade Desenvolvida: Realização de visitas técnicas em escolas públicas municipais" de Itapuã do Oeste
Destino(S): Itapuã do Oeste - RO
Período de afastamento: 31/08/2023 À 31/08/2023
Quantidade das diárias: 0.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCE-RO

Processo: 006011/2023
Protocolo: 2023/4926
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR
Atividade Desenvolvida: Realização de visitas técnicas em escolas públicas municipais" de Itapuã do Oeste
Destino(S): Itapuã do Oeste - RO
Período de afastamento: 31/08/2023 À 31/08/2023
Quantidade das diárias: 0.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCE-RO

Processo: 006011/2023
Despacho nº 0584775/2023/SGA – COMPLEMENTAÇÃO Protocolo: 2023/4926
Nome: Felipe Mottin Pereira de Paula
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO
Atividade Desenvolvida: Realização de visitas técnicas em escolas públicas municipais" de Itapuã do Oeste
Destino(S): Itapuã do Oeste - RO
Período de afastamento: 31/08/2023 À 31/08/2023
Quantidade das diárias: 0.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCE-RO

DIÁRIAS

Processo: 006011/2023
Protocolo: 2023/4959
Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR
Atividade Desenvolvida: Realização de visitas técnicas em escolas públicas municipais
Destino(S): São Carlos (Distrito Porto Velho – RO)
Período de afastamento: 01/09 À 01/09/2023
Quantidade das diárias: 0.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCE-RO

Processo: 006011/2023
Protocolo: 2023/4959
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR
Atividade Desenvolvida: Realização de visitas técnicas em escolas públicas municipais
Destino(S): São Carlos (Distrito Porto Velho – RO)
Período de afastamento: 01/09 À 01/09/2023
Quantidade das diárias: 0.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCE-RO

Processo: 006011/2023
Protocolo: 2023/4959
Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO
Atividade Desenvolvida: Realização de visitas técnicas em escolas públicas municipais
Destino(S): São Carlos (Distrito Porto Velho – RO)
Período de afastamento: 01/09 À 01/09/2023
Quantidade das diárias: 0.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCE-RO

Processo: 006011/2023
Protocolo: 2023/4959
Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO
Cargo/Função: Assessora Técnica
Atividade Desenvolvida: Realização de visitas técnicas em escolas públicas municipais
Destino(S): São Carlos (Distrito Porto Velho – RO)
Período de afastamento: 01/09 À 01/09/2023
Quantidade das diárias: 0.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCE-RO

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 0586284/2023/SELIC

PROCESSO SEI: 004688/2023

CONTRATO: N. 29/2022/TCE-RO

ORDEM DE SERVIÇO: N. 18/2023/DIVCT

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

CONTRATADA: EFL SILVA MANUTENCAO DE NO-BREAKS E GERA, inscrita no CNPJ sob o n. 24.798.024/0001.04

1- FALTA IMPUTADA

Inexecução total da Ordem de Serviço n. 18/2023/DIVCT (0551565) oriunda do Contrato n. 29/2022/TCE-RO (0551563)

2- DECISÃO ADMINISTRATIVA N. 0570517/2023/SELIC

"Diante do exposto, em razão da inexecução total do Ordem de Serviço n. 18/2023/DIVCT (0551565) oriunda do Contrato n. 29/2022/TCE-RO (0551563), aplico à empresa EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAK E GERADORES - ME, inscrita sob o CNPJ n. 24.798.024/0001-04, as seguintes penalidades:

Multa Contratual no valor R\$ 10.166,67 (dez mil, cento e sessenta e seis reais, e sessenta e sete centavos), correspondente ao percentual de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o valor total do contrato inexecutado, com fundamento no item 13.2 do Edital de Pregão Eletrônico n. 32/2022/TCE-RO, c/c o art. 9º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;

Impedimento de Licitar e Contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02 c/c Art. 26, inciso III, alíneas "a" e "b" do Decreto Estadual n. 16.089/2011 e inciso V do art. 5º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, em razão da total inexecução da Ordem de Serviço n. 18/2023/DIVCT oriunda do Contrato n. 29/2022/TCE-RO."

3- AUTORIDADE JULGADORA

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

4- TRÂNSITO EM JULGADO

11.9.2023

5- OBERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Serão adotadas as providências para registro da empresa penalizada no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia (CAGEFIMP-RO).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 57/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom).

Ação educacional "Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21", na sede da ESCon, no período de 26/09/23 a 21/11/2023.

Processo n. 003726/2023

Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ([0529625](#))

Nota de Empenho: 2023NE000752 ([0535022](#))

Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO ([0535125](#))

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou	UNIDADE	324	R\$ 45,50	R\$ 14.742,00

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
		polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).				
Total						R\$ 14.742,00

Valor Global: R\$ 14.742,00 (quatorze mil setecentos e quarenta e dois reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, **no período de 26/09/23 a 21/11/2023**, no horário das **14h às 18h**, indicado no quadro que segue:

Ação educacional	Data	horário a servir	Participantes

Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21 Oficina: Gestão de Riscos de Acordo com a Nova Lei	26/09	16h	36
Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21 Oficina: Condução das Licitações	03/10	16h	36
Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21 Oficina: Credenciamento e Pré-Qualificação	10/10	16h	36
Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21 Oficina: Plano Anual de Contratações	17/10	16h	36
Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21 Oficina: Reequilíbrio Econômico-Financeiro	19/10	16h	36
Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21 Oficina: Duração dos Contratos Administrativos e suas Alterações	01/11	16h	36
Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21 Oficina: Sistema de Registro de Preços	13/11	16h	36
Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21 Oficina: Gestão e Fiscalização de Contratos	16/11	16h	36
Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21 Oficina: Modalidades e Critérios de Julgamento	21/11	16h	36
Total			324

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 10/2020/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS, inscrita sob o CNPJ n. 04.236.031/0001-05.

DO PROCESSO SEI - 000848/2020

DO OBJETO - Prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva para a execução de limpeza, conservação e higienização nas instalações do TCE-RO, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nos edifícios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de PORTO VELHO-RO.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item "DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE" e o item "PRAZO DE EXECUÇÃO, VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA", ratificando os demais itens originalmente pactuados, passando a constar com a seguinte redação:

"DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente ajuste perfaz a quantia de R\$ 3.657.042,32 (três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quarenta e dois reais e trinta e dois centavos).

2.2. O 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 10/2020/TCE-RO (0294631) foi formalizado no dia 07/05/2021, alterando a previsão contratual "DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE" e inserindo valor por acréscimo de insumo na planilha de materiais, registrando valor dos postos conforme sistemática definida na Reunião Inaugural do Contrato (0224406) e corrigindo a soma dos itens para composição do valor total do contrato, ratificando as demais disposições originalmente pactuadas. Além disso, fora inserido ao contrato o valor referente ao acréscimo do item "38 - Limpador Multiuso 500ml" à planilha de materiais, para atender aos 27 (vinte e sete) meses de vigência sobresselentes do contrato, a partir de 1º de abril de 2021.

2.2. O 1º Termo de Apostilamento (0324714) foi formalizado no dia 13/08/2021 acrescentando-se ao contrato os valores relativos à repactuação deste contrato, em razão do aumento dos custos de mão de obra, com efeitos a partir de 01.01.2021, até o fim da vigência do Contrato (30/06/2023).

2.3. O 2º Termo de Apostilamento (0357915), por sua vez, acrescentou ao contrato os valores relativos ao reajuste de preços de insumos, em razão de correção lastrada na apuração do IPCA referente ao período de Julho de 2020 a Junho de 2021, com efeitos a partir de 01.07.2021, até o fim da vigência do Contrato (30/06/2023).

2.4. Após formalização do 2º Termo Aditivo (0381185), reduziu-se o valor da composição do preço dos materiais, referente a supressão do item n. 19 (papel toalha interfolhas) da planilha de composição de custos, contada a partir de 1º de maio de 2021, e AUMENTOU o valor decorrente de fato do príncipe pela sanção e vigência da Lei 14.151/2021, referente ao afastamento de funcionária terceirizada gestante, em conjunto com a medida provisória 1.045/21 que vigeu em conjunto com a referida lei, em concordância com desenrolar do processo SEI 004376/2021, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

2.5. Com a formalização do Terceiro Termo Aditivo (0423323) fica registrado o reequilíbrio econômico financeiro dos insumos deste contrato a partir de janeiro/2022, em razão do aumento comprovado e atestado pela administração do valor de mercado destes, até o fim da vigência do Contrato (30/06/2023), bem como o acréscimo referente ao ressarcimento pelo afastamento de funcionária gestante por força da Lei 14.151/2021.

2.6. O 3º Termo de Apostilamento (0434873) registra no pacto os valores relativos à repactuação do contrato em razão do aumento dos custos de mão de obra, com efeitos a partir de 01.01.2022, majorando o valor contratual em R\$ 145.269,90 (cento e quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), somado ao valor de R\$ 1.944,26 (mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) correspondente à atualização do valor retroativo repassado à empresa, perfazendo o valor global estimado do contrato a quantia de R\$ 3.270.396,91 (três milhões, duzentos e setenta mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos).

2.7. Com a formalização do Quarto Termo Aditivo (0450750) fica registrado o segundo reequilíbrio econômico financeiro dos insumos deste contrato a partir de junho/2022, em razão do aumento comprovado e atestado pela administração do valor de mercado destes, até o fim da vigência do Contrato (30/06/2023), acrescendo ao pacto o valor de R\$21.999,22 (vinte e um mil novecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos).

2.8. O Quinto Termo Aditivo (0550619) fica registrado o acréscimo no valor de R\$ 314.364,54 (trezentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) relativos à prorrogação do contrato, e suprimido o valor de R\$ 120.186,99 (cento e vinte mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) referente à supressão de 11 (onze) postos de auxiliar/servente de limpeza sem adicional de insalubridade.

2.9. Com a formalização do Sexto Termo Aditivo fica registrado o terceiro reequilíbrio econômico financeiro, em razão do reajuste do adicional de insalubridade, da prorrogação do contrato até setembro/2023 e da redução dos postos de auxiliar/servente de limpeza sem insalubridade, perfazendo o valor global estimado do contrato a quantia de R\$ 3.527.590,60 (três milhões, quinhentos e vinte e sete mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos).

2.10 Com a formalização do Sétimo Termo Aditivo, insere-se ao contrato o valor de R\$ 129.451,72 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), perfazendo o valor global da despesa com a execução do presente ajuste em R\$ 3.657.042,32 (três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quarenta e dois reais e trinta e dois centavos).

PRAZO DE EXECUÇÃO, VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 O presente Contrato possui a vigência de 41 (quarenta e um) meses a contar de 01/07/2020, podendo ser prorrogado, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

3.2 Inicialmente, a vigência prevista para o Contrato era de 36 (trinta e seis) meses contados a partir do dia 01/07/2020.

3.3 Com a formalização do Quinto Termo Aditivo (0550619), acrescentou-se 3 (três) meses à duração da avença, na forma autorizada pelo art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, perfazendo na integralidade 39 (trinta e nove) meses de vigência.

3.4 A partir da formalização do Sétimo Termo Aditivo, prorroga-se o contrato por mais 2 (dois) meses, de modo a totalizar 41 (quarenta e um) meses de vigência do Contrato, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 10/2020/TCE-RO.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e a Senhora MARIA CILENE RODRIGUES DA SILVA, representante da empresa MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS.

DATA DA ASSINATURA: 21/09/2023.

Datado e assinado eletronicamente.

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO**COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 008/2023 - ASSESSOR TÉCNICO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 008/2023, na forma a seguir:

I - **Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:**

ANEXO I**CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	21.7.2023
02	Período de inscrições	26.7.2023 a 08.8.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	9 a 11.8.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	14.8.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	16.8.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	17 a 23.8.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	24.8.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	25.8.2023
09	Convocação para entrevista com o gestor	30.8.2023
10	Entrevista com o gestor	11 a 20.9.2023

Informação 62 (0588398) SEI 002115/2023 / pg. 1

11	Resultado final	22.9.2023
----	-----------------	-----------

Porto Velho, 21 de setembro de 2023.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula 386

Referência: Processo nº 002115/2023

SEI nº 0588398

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: